



Instituto Brasileiro de Direito Público
Pós-graduação em Direito Processual Civil

**O Direito do *Amicus Curiae* de Recorrer da Decisão de Mérito no
Procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos**

Artur Braga Pereira

Brasília – DF
2013



Instituto Brasiliense de Direito Público
Pós-graduação em Direito Processual Civil

**O Direito do *Amicus Curiae* de Recorrer da Decisão de Mérito no
Procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos**

Artur Braga Pereira

Monografia apresentada como requisito para
conclusão da Pós-graduação em Direito
Processual Civil da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Professor Dr. Bruno Dantas

BRASÍLIA – DF
2013

PEREIRA, Artur Braga

O direito do *amicus curiae* de recorrer da decisão de mérito no procedimento dos recursos especiais repetitivos / Artur Braga Pereira. Brasília: EDB/IDP, 2013.

77 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão da pós-graduação em direito processual civil – EDB/IDP, 2013.

Orientador: Dr. Bruno Dantas

ARTUR BRAGA PEREIRA

**O Direito do *Amicus Curiae* de Recorrer da Decisão de Mérito no
Procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão da Pós-graduação em Direito
Processual Civil da Escola de Direito de
Brasília – EDB/IDP.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Bruno Dantas

Examinador: Prof.

Examinador: Prof.

BRASÍLIA – DF

2013

Dedico o presente trabalho a Deus. À minha mãe, que sempre me apoiou e proporcionou os meios para que eu atingisse todos os objetivos. Dedico, ainda, à Dani pelo apoio nos momentos difíceis e por sempre estar ao meu lado e ao meu irmão, sempre um porto-seguro em minha vida. Por fim, dedico a todos que me ajudaram a chegar até aqui.

RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar a possibilidade do *amicus curiae* recorrer da decisão de mérito proferida no âmbito do procedimento dos recursos especiais repetitivos. Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 11.672/2008, trouxe figura do amigo da Corte para o referido procedimento de processamento dos recursos especiais fundados em idêntica questão de direito. Serão expostos, ainda, os principais aspectos do instituto do *amicus curiae*, trazido para o direito positivo brasileiro pela Lei 9.868/1999, a qual dispõe sobre o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Excelso Pretório, explicitando, primordialmente, seu esboço histórico e formas de manifestação. Superadas essas considerações, ao final, analisar-se-á o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil à luz da figura do *amicus curiae*, definindo a natureza jurídica do dispositivo legal, os legitimados a ingressarem na demanda amparados em tal fundamento, suas formas e limites de atuação, bem como, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em comento, para que seja possível se concluir pela possibilidade ou não de recurso por parte de quem ingressa no feito na qualidade de amigo da Corte.

Palavras-chave: Recurso especial repetitivo; *amicus curiae*; artigo 543-C; Lei 11.672; intervenção de terceiros; recursos cíveis.

ABSTRACT

This monograph seeks analyze the possibility of the amicus curiae appeal the decision of merit given under the procedure of special resources repetitive. In fact, paragraph 4 of article 543-C of the Code of Civil Procedure, introduced in the legal parental rights by Law 11.672 /2008, brought figure of friend of the Court for the said procedure in the processing of special resources founded in the same issue of law. They will be exposed, still, the main aspects of the office of the amicus curiae, brought to the right positive brazilian by Law 9.868 /1999, which deals with the concentrated control of constitutionality under the Supreme Court, explaining, primarily, its historical antecedents and forms of manifestation. Overcoming these considerations, the final analysis will paragraph 4 of article 543-C of the Code of Civil Procedure in the light of the figure of amicus curiae, defining the legal nature of the legal device, the legitimate parties to join in the demand backed by such foundation, its forms and limits of performance, as well as the understanding of the Superior Court of Justice on the subject under discussion, it is possible to conclude whether or not the appeal by the person who enters performed as a friend of the court .

Keywords: Special Appeal Repetitive; amicus curiae; Article 543-C; Law 11.672 /2008; Intervention by third parties; Civil Appeal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER	
1.1 Legitimados recursais	
1.1.1 Conceito de parte	
1.1.2 O Ministério Público	
1.1.3 O terceiro prejudicado	
1.1.3.1 <i>O conceito de terceiro</i>	
1.1.3.2 <i>A questão do nexo de interdependência</i>	
1.2 O Recurso especial e a legitimidade para interposição de recurso	
1.2.1 Procedimentos do Recurso Especial.....	
1.2.1.1 <i>Procedimento Padrão</i>	
1.2.1.2 <i>Procedimento especial dos recursos especiais repetitivos</i>	
1.2.2 A legitimidade para interposição de recurso interno	
1.2.2.1 <i>No procedimento padrão</i>	
1.2.2.2 <i>No procedimento especial dos recursos especiais repetitivos</i>	
1.2.3 A legitimidade para interposição de recurso externo	
1.2.3.1 <i>No procedimento padrão</i>	
1.2.3.2 <i>No procedimento especial dos recursos especiais repetitivos</i>	
2 DO AMICUS CURIAE	
2.1 Escorço histórico	
2.2 Direito Comparado	
2.3 Amicus Curiae no Direito brasileiro	
2.3.1 <i>Amicus curiae</i> no controle de constitucionalidade	
2.3.2 Outras formas de <i>amicus curiae</i> no Direito brasileiro	
2.4 Comparação entre o instituto do <i>amicus curiae</i> e a assistência	
2.5 Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do <i>amicus curiae</i>	
2.6 Do enquadramento do <i>amicus curiae</i> como terceiro	
3 DO DIREITO DE RECORRER DO AMICUS CURIAE NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS	
.....	
3.1 Importância do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil para o procedimento dos recursos especiais repetitivos	

3.2	Análise do <i>amicus curiae</i> à luz do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.....
3.2.1	Natureza Jurídica.....
3.2.2	Legitimados
3.2.3	Forma e limites de atuação
3.3	Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do <i>amicus curiae</i> nos recursos especiais repetitivos
3.4	A necessidade de garantia do direito de recorrer do <i>amicus curiae</i> nos recursos especiais repetitivos
3.4.1	O princípio do acesso à justiça.....
3.4.2	A perfeita prestação da tutela jurisdicional.....
3.4.3	O direito de recorrer como garantia do escopo do amigo da Corte.....
	CONCLUSÃO
	REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

No dia 8 de maio de 2008 foi publicada a Lei 11.672, a qual introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil brasileiro.

A referida legislação infraconstitucional instituiu um novel procedimento para o processamento do recurso especial quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, denominado de recurso especial repetitivo.

Com efeito, o escopo da supramencionada lei é conferir celeridade ao julgamento de demandas submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, fazendo parte dos denominados “remédios constitucionais homeopáticos” para tentar desobstruir o excessivo número de feitos nos tribunais brasileiros.¹

Ocorre que, em razão do efeito difusor que tende a ter a decisão, foi instituído o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, como um meio de legitimação da solução da demanda, possibilitando ao relator que, ante a relevância da matéria, admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

O escopo do presente trabalho é, justamente, analisar, por intermédio de uma metodologia dogmática, utilizando legislação, doutrina e jurisprudência, o instituto criado pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil à luz da figura do *amicus curiae*, trazida ao ordenamento positivo brasileiro pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, para que o amigo da Corte cumpra corretamente o objetivo para o qual foi criado, deve possuir poderes necessários e suficientes para tão nobre missão. Ademais, o presente trabalho buscará demonstrar que a correta intervenção do *amicus curiae*

¹ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 170 e 171.

nos recursos especiais repetitivos respeita os princípios da perfeita prestação da tutela jurisdicional, bem como, do acesso à justiça.

Com efeito, o primeiro capítulo desta monografia abordará o tema da legitimidade para recorrer, tratando dos legitimados recursais e, em especial, da legitimidade recursal em sede de recurso especial, expondo os procedimentos para processamento de tal peça recursal, bem como, a recorribilidade interna e externa, tanto no procedimento padrão, quanto no procedimento dos recursos especiais repetitivos.

Superadas as considerações no que tange à legitimidade para recorrer, o segundo capítulo tratará da figura do *amicus curiae*. Será traçado seu esboço histórico, realizar-se-á um estudo do direito comparado de outros ordenamentos jurídicos, para que sejam analisadas as manifestações desse instituto no direito brasileiro, comparando-o com a modalidade de intervenção de terceiros, denominada assistência, será exposta a posição do Excelso Pretório a respeito do tema, e, ao final, buscar-se-á enquadrar o amigo da Corte como terceiro, analisando a natureza jurídica do instituto para que se alcance tal finalidade.

Para tanto, serão expostos os entendimentos de André Pires Gontijo, Christiane Oliveira Peter da Silva, Cássio Scarpinella Bueno, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, dentre outros. Será utilizada, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Por derradeiro, o terceiro capítulo deste trabalho enfrentará o tema central do estudo, qual seja, a figura do *amicus curiae* no procedimento dos recursos especiais repetitivos, expondo os motivos pelos quais deve ser concedido ao amigo da Corte o direito de recorrer da decisão de mérito no âmbito dos recursos especiais repetitivos.

Com escopo de atingir o supramencionado objetivo, será demonstrada a importância do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil para o procedimento dos recursos especiais repetitivos, analisando-o à luz do instituto do *amicus curiae*.

Será explicitada, ainda, a natureza jurídica do referido dispositivo legal, bem como os legitimados a ingressarem no feito nessa qualidade, as formas e limites de atuação, bem como, serão expostos julgados do Superior Tribunal de Justiça que refletem o entendimento da referida Corte superior a respeito do tema em análise.

Diante dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, será possível realizar uma análise se, na prática, a intervenção do amigo da Corte vem cumprindo com o escopo de pluralizar o debate, garantindo a perfeita prestação da tutela jurisdicional, bem como, um objetivo peculiar dessa modalidade de intervenção no âmbito dos recursos especiais repetitivos, qual seja: garantir o acesso à justiça àqueles com recurso especial sobrestado. Desse modo, buscar-se-á comprovar que o direito do *amicus curiae* de recorrer da decisão de mérito é essencial para que a referida figura compre o papel para o qual foi criada.

Para tanto, o último tópico do presente trabalho abordará dois relevantes princípios, quais sejam: o do acesso a justiça e o da perfeita prestação da tutela jurisdicional. Com isso, buscar-se-á demonstrar que a legitimidade recursal do *amicus curiae* em sede de recurso especial repetitivo cumpre o escopo para o qual foi criado o instituto, bem como, confere legitimidade aos supramencionados princípios.

Ainda no último capítulo serão utilizadas as doutrinas de Carreira Alvim, Nelson Rodrigues Netto, Marco Aurélio Serau Júnior, Silas Mendes do Reis, Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos, Samir José Caetano Martins, Alexandre Freitas Câmara, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, dentre outros.

Com base nos mais diversos entendimentos citados, ao final, serão expostas as conclusões a respeito do tema central do presente estudo, respondendo as seguintes indagações: Qual a natureza jurídica do parágrafo 4º do artigo 543-C? Quais os legitimados a ingressarem na demanda nesta qualidade? Quais os limites e as formas de atuação?

Os supramencionados questionamentos são de essencial importância para que se responda o principal objeto do presente trabalho, qual seja: deve ser garantido ao *amicus curiae* o direito de recorrer da decisão de mérito no âmbito do procedimento dos recursos especiais repetitivos?

1 DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Legitimidade para recorrer é a capacidade para figurar, validamente, no processo seja como requerente ou como requerido, mesmo que a referida capacidade seja afastada pelo julgado recorrido ou que venha a ser reconhecida a ilegitimidade para a causa. Desta feita, depois de formada a relação processual, quem estiver no processo terá legitimidade para interpor recurso.²

O artigo 499 do Código de Processo Civil brasileiro³ traz o rol dos legitimados para recorrer, qual seja: o Ministério Público, o terceiro prejudicado e a parte vencida.

No que tange à parte vencida, esta é legitimada para recorrer, pois foi sucumbente, sendo-lhe atribuída a responsabilidade das despesas processuais. O terceiro prejudicado, por sua vez, terá que demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação do judiciário, conforme o parágrafo primeiro do supramencionado artigo⁴. O terceiro prejudicado legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em contestar a decisão, não sendo, apenas, um interesse de fato ou econômico.⁵

Por fim, o Ministério Público é legitimado para recorrer nos processos em que atua como parte e nos feitos em que exerce a função de fiscal da lei, consoante entendimento do parágrafo segundo do artigo em análise. Desta feita, o *parquet* poderá recorrer sempre que sua participação nos autos for obrigatória. Não obstante, a manifestação recursal não tem como requisito a efetiva atuação na causa, sendo apenas necessária a

² SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 128.

³ BRASIL. **Código de Processo Civil brasileiro** Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

⁴ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 39.

⁵ NERY JR, Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 263.

existência de tal possibilidade, tendo em vista que o interesse de recorrer pode estar fundamentado, justamente, na ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público.⁶

De fato essas são as noções básicas acerca da legitimidade recursal. Ocorre que, para a presente monografia, faz-se imperioso realizar comentários verticais a respeito do tema em comento, o que será realizado nas linhas futuras deste capítulo.

1.1 Legitimados recursais

Antes que se discuta propriamente a legitimidade recursal do *amicus curiae*, em especial no procedimento dos recursos especiais repetitivos, faz-se imperioso que se pontuem as principais características e conceitos dos legitimados recursais. Desse modo, será possível que se enquadre ou não, ao final do presente trabalho, o amigo da Corte como legitimado recursal.

1.1.1 Conceito de Parte

Fredie Didier Jr. aduz que o conceito de parte deve se restringir àquele que participa do processo com parcialidade, ainda que seja uma participação potencial, tendo interesse em determinado resultado do julgamento⁷.

Donaldo Armelin⁸, no longínquo ano de 1991, pontuou completa definição do conceito de parte, a qual merece ser aqui parafraseada. Com efeito, para o referido autor, parte é quem postula ou em face de quem se postula no curso do processo, agindo, dessa forma, de maneira parcial.

Dos conceitos aqui exposto, extrai-se o ponto crucial do conceito de parte, qual: a parcialidade. Com efeito, a parte age de modo tendencioso, com interesse no resultado do julgamento da lide.

Em razão da característica da parcialidade, o indivíduo pode assumir a posição de parte de três maneiras distintas. A primeira é tomando a iniciativa de instaurar o processo. A segunda é sendo chamado a juízo para ser processado. Por fim, pode se tornar

⁶ SARAIVA, José. **Recurso especial e o STJ**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 129/130.

⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil- teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, Vol. 1, p. 322.

⁸ ARMELIN, Donaldo. Dos Embargos de Terceiro. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1991, n. 62, p. 41.

parte ao intervir em processo já existente entre outras pessoas, sendo esta a forma que mais interessa ao presente estudo⁹.

Explicitadas as considerações acerca do conceito de parte, é evidente que aquele que possuir essa qualidade terá legitimidade recursal.

Ainda impende explicar a situação recursal quando os polos ativo ou passivo são ocupados por mais de uma pessoa, ou seja, quando se tem um litisconsórcio.

Bernardo Pimentel¹⁰ aduz que todos os litisconsortes possuem legitimidade recursal individual na qualidade de parte. Ademais, quando se tratar de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um aproveitará aos demais, em razão da impossibilidade de soluções jurídicas antagônicas para os outros litisconsortes unitários.

No que tange ao litisconsórcio simples, este deve ser considerado em duas formas, quais sejam: quando a defesa for pessoal o recurso de um dos litisconsortes não aproveitará aos demais, o mesmo não ocorrendo quando a defesa for comum em prol dos devedores solidários, quando, então, o recurso beneficiará os demais integrantes do polo da relação jurídica ao qual o recorrente pertence. Isso divisão ocorre por força do disposto no artigo 509 do Código de Processo Civil.

Por fim, uma relevante informação ainda deve ser exposta, qual seja: os terceiros intervenientes (oponente, nomeado à autoria, litisdenuciado, chamado ao processo, assistente simples ou listisconsorcial) que já ingressaram no processo são considerados partes e têm legitimidade recursal nessa qualidade¹¹, apenas ressaltando que o assistente simples não pode recorrer em divergência com o assistido. Essa explicitação é deveras importante, pois, em linhas futuras será analisado quem pode recorrer na qualidade de terceiro prejudicado.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Processual Civil – Ensaio e Parecer**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 55.

¹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49/50.

¹¹ Idem, p. 50.

1.1.2 O Ministério Público

Prima facie deve se ter em mente que o Ministério Público pode atuar de duas maneiras no curso do processo, quais sejam: como parte ou como fiscal da lei.

Bernardo Pimentel¹² sustenta que, independentemente da forma em que se deu a atuação ministerial, a legitimidade do *parquet* é ampla. Não obstante, não há obrigatoriedade para que o membro do Ministério Público recorra.

Desse modo, o recurso porventura interposto pelo Ministério Público é voluntário, jamais sendo necessário¹³. Ademais, impende ressaltar que o *parquet* possui autonomia recursal, não dependendo da anuência do derrotado para a interposição da peça. Nesse sentido leciona a Súmula 99, do Superior Tribunal de Justiça¹⁴.

Ocorre que, apesar de hodiernamente ser aceita a legitimidade recursal do Ministério Público quando da atuação como fiscal da lei, ensina Hermann Homem de Carvalho Roenick¹⁵ que, na vigência do Código de Processo anterior, a doutrina rejeitava a possibilidade do *parquet* recorrer nas vezes em que participava do feito como *custos legis*.

1.1.3 O Terceiro Prejudicado

1.1.3.1 O conceito de terceiro

É consagrado na doutrina que o terceiro prejudicado habilitado a recorrer é aquele que poderia ter ingressado, no primeiro grau de jurisdição, como assistente ou como litisconsorte¹⁶.

Não obstante, antes de ingressar propriamente na análise de quem pode recorrer na qualidade de terceiro prejudicado, urge conceituar quem vem a ser o terceiro, em

¹² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.

¹³ BERMUDEZ, Sergio. **Comentários ao Código de Processo Civil - Volume VII**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 63.

¹⁴ Súmula nº 99, STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

¹⁵ ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pág. 32.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Processo Civil Brasileiro: no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 178.

outras palavras, quando ocorre a intervenção de um terceiro no curso do processo. Desse modo, poder-se-á entender quais desses terceiros possuem legitimidade recursal.

Nesse contexto, ensina Cândido Rangel Dinamarco¹⁷ que todos aqueles que não figuram como partes na relação jurídica processual devem ser considerados terceiros. Ocorre que tal conceituação fica mais completa com a lição de Pontes de Miranda¹⁸, o qual aduz que terceiro é aquele que não é parte, nem litisconsorte, nem assistente equiparado a litisconsorte.

Dos supramencionados conceitos infere-se que o terceiro é aquele estranho ao litígio processual, aquele que não é parte na relação jurídica formada. Desse modo, o opoente, o denunciado à lide, o chamado ao processo e as demais formas de intervenção de terceiros são considerados partes a partir do momento em que ingressam no feito, podendo, inclusive, recorrer em tal qualidade.

Bem demonstrado o conceito de terceiro, cumpre analisar o requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil para que haja o recurso por intermédio do terceiro prejudicado, qual seja: a necessidade de demonstração do nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

1.1.3.2 A Questão do nexo de interdependência

O *caput* do artigo 499 do Código de processo civil confere legitimidade recursal ao terceiro prejudicado. Ocorre que, para ter tal poder, deve ser demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Para que se entenda, com clareza, o que vem a ser o nexo de interdependência deve-se ter em mente que o terceiro juridicamente prejudicado existe quando os efeitos reflexos da sentença acarretam prejuízo a alguém que não foi parte no feito.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume II**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 372.

¹⁸ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo VII**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52.

Nesse ponto, merece ser lembrada a lição de Liebman¹⁹, o qual preceitua que, em relação às partes do processo, existem três categorias de terceiros. A primeira é denominada de terceiros indiferentes, os quais não sofrerão prejuízo algum com a prolação da sentença, devendo, tão somente, reconhecer a eficácia da decisão. Não obstante, também existem os terceiros interessados praticamente na decisão, para os quais a sentença, decisão interlocutória ou acórdão provoca prejuízos econômicos, práticos ou de fato. Por fim, há os chamados terceiros juridicamente interessados, que são aqueles que têm interesse na decisão judicial, pois, a eficácia da sentença pode lhes acarretar prejuízos.

Superada a questão da relação do terceiro com as partes do feito, merece ser ressaltada a lição de Flávio Cheim Jorge²⁰, a qual traz com clareza a legitimidade recursal do terceiro prejudicado. Com efeito, para o referido autor, caso a decisão tenha o condão de influenciar a relação jurídica do terceiro, este terá legitimidade para recorrer, ressaltando que a relação jurídica integrada pelo terceiro deve ser dependente ou conexa daquela posta em juízo.

Nesse contexto, podemos concluir que o nexo de interdependência consiste na possibilidade dos efeitos reflexos da decisão atingir a esfera jurídica do terceiro, acarretando prejuízo.

Por fim, ainda merece destaque a crítica de Barbosa Moreira²¹, o qual aduz que a redação do parágrafo 1º do artigo 499 do Código de Processo Civil deveria ser repensada, pois, o nexo de interdependência a ser demonstrado não é do interesse de intervir em face da *res in iudicium deducta*, mas sim, da possibilidade de a decisão proferida no feito da relação jurídica posta a juízo acarretar prejuízo à relação jurídica integrada pelo terceiro. Em outras palavras, o interesse recursal surge do nexo de interdependência entre a relação jurídica posta a juízo e a relação jurídica da qual o terceiro é titular.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª Ed, tradução de Alfredo Buzadi e Benvindo Aires, e textos posteriores por Ada Pallegri Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 145

²⁰ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 89/109.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol.V**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 291.

1.2 O Recurso especial e a legitimidade para interposição de recurso

1.2.1 Procedimentos do Recurso Especial

Para que se entenda, perfeitamente, a legitimidade recursal em sede de recurso especial, se faz imperioso que se pontuem, primeiramente, os procedimentos para processamento desta peça dirigida ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, em um primeiro momento, abordar-se-á o procedimento padrão para o processamento do competente recurso em comento, para que, entendido este, estude-se o novel procedimento decorrente do advento da Lei 11.672 de 2008, denominado de recurso especial repetitivo.

1.2.1.1 Procedimento Padrão

O procedimento para o processamento do recurso especial é previsto pelo Código de Processo Civil a partir do artigo 541. Conforme já salientado em linhas pretéritas, o recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, consoante dispõe o artigo 508 do referido Diploma Legal.²²

A petição recursal deve ser dirigida ao Presidente ou Vice Presidente do Tribunal *a quo*, conforme o supramencionado artigo 541, cumprindo os requisitos constantes dos incisos do referido artigo para que obtenha sua regularidade formal, já explicada em tópico próprio.

Com o devido recebimento da petição recursal por parte da secretaria do tribunal *a quo*, deve o recorrido ser intimado para contrarrazoar o recurso no prazo de quinze dias²³. Conforme o artigo 542 do Código de Processo Civil²⁴, as contrarrazões serão também dirigidas ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local.²⁵

²² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

²³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

²⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

²⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual de recursos cíveis**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 275.

Superado o prazo para oferecimento das contrarrazões, sendo apresentadas ou não, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro do artigo 542 do Código de Processo Civil²⁶, o qual prevê que “findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada”. Deve-se atentar que o prazo previsto é impróprio, caso não seja respeitado, não traz outros efeitos processuais, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara.²⁷

Nesse ponto, cumpre salientar que o recurso especial possui juízo de admissibilidade em dois momentos, no Tribunal *a quo* e na instância *ad quem*²⁸. Não obstante, o juízo de admissibilidade realizado pelo órgão local não vincula do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, provisório, cabendo à Corte Superior decidir, definitivamente, acerca da admissibilidade do recurso especial.²⁹

Como consequência pelo fato do juízo de admissibilidade também ocorrer no Tribunal local, faz-se imperiosa a previsão de recurso hábil para impugnar essa decisão³⁰, o qual é previsto no artigo 544 do Diploma Legal em comento, sendo, pois, o agravo de instrumento³¹. O recurso de agravo deverá ser interposto no Tribunal local e não no Superior Tribunal de Justiça³², conforme artigo 544, parágrafo segundo do Código de Processo Civil³³, não obstante, deverá ser julgado pelo relator que lhe for atribuído na Corte Superior.³⁴

Caso o agravo de instrumento seja julgado procedente, é facultado ao relator, em caso de a decisão impugnada estar em conflito com súmula ou com jurisprudência pacificada ou dominante do Superior Tribunal de Justiça, conferir provimento ao recurso especial por decisão monocrática. Em outra hipótese, pode ocorrer que, havendo nos autos do

²⁶ Ibidem, p. 276.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, Vol.II, p. 133.

²⁸ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op.cit., p. 276.

²⁹ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 177.

³⁰ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Op.cit., p. 276.

³¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, Vol.II, p. 134.

³³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. § 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op.cit., p. 134.

agravo meios necessários para o julgamento do recurso especial, aquele seja convertido neste, em respeito ao princípio da economia processual.³⁵

É cabível agravo interno no prazo de cinco dias, previsto no artigo 546 do Código de Processo Civil³⁶, da decisão do relator que não admita o agravo de instrumento, negue-lhe provimento ou que reforme o acórdão impugnado, desde que por decisão monocrática.³⁷

Caso ocorra o juízo de admissibilidade positivo na instância *a quo*, serão os autos enviados para a Corte Superior, devendo, então, ser observado o regimento interno³⁸, sendo esta decisão irrecorrível.³⁹

Consoante o artigo 13, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça⁴⁰, a competência para julgamento do recurso especial é da turma. Não obstante o disposto no referido dispositivo, o recurso pode ser julgado pelo relator, em caso de ser “manifestamente inadmissível, improcedente ou procedente”⁴¹, de acordo com o artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil.⁴²

O artigo 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça⁴³ preceitua que, em caso de conhecimento do recurso, aplicar-se-á o direito à espécie, julgando

³⁵ *Ibidem*, p. 134.

³⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

³⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op.cit.*, p. 134.

³⁸ *Ibidem*, p. 134.

³⁹ RODRIGUES NETTO, Nelson. **Recursos no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2004, p. 177.

⁴⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Art. 13. Compete às Turmas: [...]

IV - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

⁴¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 634.

⁴² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

⁴³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Art. 257. No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

a causa. Nas palavras de Bernardo Pimentel, conclui-se que “o Superior Tribunal de Justiça é uma corte de revisão, e não mera corte de cassação”.⁴⁴

Depois de proferidos o voto do relator e dos outros ministros integrantes competentes para o julgamento, será anunciado o resultado do mesmo pelo presidente da turma, o qual, ainda, designará o redator do acórdão. Em regra, o redator será o relator do processo, salvo se for vencido, caso em que a incumbência caberá ao ministro que proferiu o primeiro voto vencedor.⁴⁵

Após a decisão do julgamento, que deve ser tomada por maioria absoluta dos votos, será lavrado o acórdão e, decorrido o prazo para que se conteste o que foi decidido no julgamento, os autos serão devolvidos ao órgão local⁴⁶, conforme artigo 510 do Código de Processo Civil⁴⁷. Por derradeiro, havendo recurso extraordinário que deva ser apreciado, remeter-se-á os autos para o Excelso Pretório.⁴⁸

É possível a interposição simultânea de recurso especial e extraordinário⁴⁹, devendo ser observada a regra constante do parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que findo o julgamento do recurso especial, deve-se remeter os autos do feito para o Excelso Pretório⁵⁰. No caso de interposição simultânea, os recursos deverão ser apresentados em petições recursais diferentes.⁵¹

Ainda em caso de interposição simultânea de recurso especial e extraordinário, o relator pode considerar que este é prejudicial aquele, nesse caso, por decisão irrecurável, sobrestará o andamento do recurso especial, remetendo os autos para o Supremo Tribunal Federal, com escopo de que ocorra primeiro o julgamento do recurso extraordinário.

⁴⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. Op.cit., p. 634.

⁴⁵ Ibidem, p. 636.

⁴⁶ Ibidem, p. 637.

⁴⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

⁴⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 637.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, Vol.II, p. 133.

⁵⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op.cit., p. 133.

Caso a Corte Suprema entenda no sentido de não haver a prejudicialidade, devolverá os autos para o Superior Tribunal de Justiça, o que o faz, também, por intermédio de decisão irrecurável.⁵²

1.2.1.2 Procedimento especial dos recursos especiais repetitivos

Salienta Carreira Alvim⁵³ que o judiciário brasileiro é moroso devido as suas tradições e culturas, as quais sempre se mostraram a favor dos recursos, demonstrando uma afeição por um novo exame da decisão proferida por um órgão inferior, que tende a ser realizado por um órgão superior.

Para o referido autor, essa tradição faz com que se busquem meios para tonar mais célere a justiça. Nesse contexto, como mais um “remédio constitucional homeopático” para tentar desobstruir o excessivo número de feitos nos tribunais brasileiros, se enquadra o novel procedimento dos recursos especiais repetitivos, trazidos para o Ordenamento Jurídico pátrio pela Lei 11.672 de 2008.⁵⁴

Nelson Rodrigues Netto, seguindo a mesma linha de raciocínio, defende que a Lei 11.672 é mais uma das inúmeras leis ordinárias que tem por escopo atribuir uma maior celeridade ao processo, uniformizando a aplicação do Direito, tendo em vista a morosidade e a imprevisibilidade das decisões judiciais.⁵⁵

Ainda amparado na doutrina do referido autor, faz-se necessário diferenciar o procedimento dos recursos especiais repetitivos do requisito da repercussão geral, instituído no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a Lei 11.672 não criou um novo requisito de admissibilidade, como a repercussão geral, mas um procedimento para o processamento dos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito⁵⁶. Superadas, pois, as considerações iniciais sobre o tema, passa-se ao estudo do procedimento trazido pela novel legislação infraconstitucional.

⁵² Ibidem, p. 135.

⁵³ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 168 e 169.

⁵⁴ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 170 e 171.

⁵⁵ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 235.

⁵⁶ Ibidem, p. 235 e 236.

A supramencionada Lei 11.672 introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil brasileiro, o qual preceitua que “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”. Do conteúdo do referido dispositivo legal, infere-se que o pressuposto de incidência dos recursos especiais repetitivos é a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em questão de direito idêntica, a qual deve ser compreendida como identidade de tese jurídica, servindo de base para os recursos repetitivos.⁵⁷

Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos⁵⁸ corroboram com a tese e sustentam que, quando houver diversos recursos que tratem da mesma questão de direito, independentemente de as decisões serem antagônicas ou no mesmo sentido, devem ser escolhidos um ou mais recursos especiais, sendo estes os que melhor tratam da questão em debate, para que sejam remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

O parágrafo primeiro do artigo 543-C do Código de Processo Civil⁵⁹ preceitua que caberá ao presidente do Tribunal local a admissão de um ou mais recursos que representem a controvérsia, os quais serão, posteriormente, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais recursos sobrestados na origem até o pronunciamento da Corte Superior.⁶⁰

Para que se identifique o recurso que servirá de paradigma, devem-se observar os aspectos quantitativo e qualitativo. O primeiro impõe a necessidade de a questão de direito afetar um número alto de processos, considerando os já interpostos e, com base nas informações das instâncias ordinárias, os que possam vir a ser interpostos com fundamento na

⁵⁷ ALVIM, J. E. Carreira. *Op.cit.*, p. 174.

⁵⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras nos processos coletivos. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 30.

⁵⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 543-C [...]

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

⁶⁰ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 174.

mesma matéria. Por sua vez, o critério qualitativo tem por escopo verificar se a questão é unicamente de direito e escolher o recurso mais bem fundamentado e argumentado.⁶¹

Salienta Carreira Alvim⁶² que, por precaução, sempre se encaminhe mais de um recurso que represente a controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, não obstante a lei autorizar o envio de apenas um, para que se possibilite uma melhor análise da matéria jurídica que fixará um precedente jurisprudencial que deva ser adotado para os demais recursos especiais. No mesmo sentido, Marco Aurélio Serau Júnior e Silas Mendes dos Reis⁶³ afirmam que, para perfeito cumprimento do princípio constitucional do contraditório, seria prudente que se admitisse mais de um recurso especial representativo da controvérsia para que o Superior Tribunal de Justiça tenha elementos para examinar diversos pontos de vista acerca do objeto da demanda.

Caso o Tribunal local não identifique a multiplicidade de feitos com fundamento em idêntica questão de direito e remeta um ou mais recursos representativos da controvérsia à Corte Superior, prevê o parágrafo segundo do artigo em análise⁶⁴ que o relator do Superior Tribunal de Justiça poderá, ao perceber que sobre a matéria já existe jurisprudência dominante ou que já está afeta ao colegiado, determinar a suspensão, nos tribunais locais, dos recursos em que se verifique a controvérsia⁶⁵. Caso Ministro assim o faça, a decisão deverá ser informada aos demais Ministros, suspendendo, também, os recursos que versem sobre a mesma controvérsia e que já se encontrem na Corte Superior.⁶⁶

O parágrafo terceiro do novel artigo introduzido pela Lei 11.672⁶⁷ preceitua que o relator poderá solicitar informações a respeito da controvérsia aos tribunais locais, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias. O referido prazo é impróprio, pois, caso

⁶¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

⁶² ALVIM, J. E. Carreira. Op.cit. p. 175 e 176.

⁶³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Op.cit., p. 52.

⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 543-C [...]

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

⁶⁵ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 175 e 176.

⁶⁶ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 53.

⁶⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

venha a ser descumprido, não gerará nenhuma consequência, tendo em vista que Superior Tribunal de Justiça não possui poderes correccionais sobre os órgãos de segundo grau, podendo, apenas, comunicar ao Conselho Nacional de Justiça. Infere-se do conteúdo do dispositivo legal em questão que o pedido de informações constitui uma faculdade do relator, o qual verificará a necessidade de acordo com o caso concreto.⁶⁸

O conteúdo das informações que podem ser requeridas aos Tribunais locais versa sobre dados estatísticos ou, até mesmo, acerca do próprio conteúdo de direito objeto dos recursos especiais repetitivos.⁶⁹

Deveras relevante para o tema aqui desenvolvido é o que prevê o parágrafo quarto do artigo 543-C⁷⁰, o qual estabelece que o relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgão ou entidades com interesse na controvérsia.

Esse é justamente o objeto central do presente estudo, que analisará, em linhas futuras, os poderes e as formas de atuação do *amicus curiae* no âmbito dos recursos especiais repetitivos, concluindo, ao final, acerca da possibilidade ou não do amigo da Corte recorrer ou não da decisão de mérito proferida ao final.

O disposto no parágrafo em questão se deve ao fato de a parte não possuir direito subjetivo de que seu recurso será escolhido como o recurso paradigma e de não existir recurso cabível contra a decisão que escolhe o recurso especial que representará a controvérsia⁷¹, devendo, pois, a Corte Superior ter o maior número de informações, a fim de legitimar sua decisão.

Em razão do argumento mencionado no parágrafo anterior, de necessidade de legitimação da decisão a ser proferida, pluralizando o debate, é que foi prevista a figura do *amicus curiae* no referido parágrafo 4º do artigo 543-C. Desse modo, por merecer uma análise mais profunda, o terceiro capítulo do presente trabalho será destinado ao amigo da Corte no

⁶⁸ ALVIM, J. E. Carreira. Op.cit., p. 177.

⁶⁹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. Op.cit., p. 56.

⁷⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

⁷¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 55.

procedimento dos recursos especiais repetitivos, com escopo de, ao final, demonstrar que o direito de recorrer deve ser garantido para que o instituto cumpra a função para a qual foi criado.

A inteligência do parágrafo quinto do artigo 543-C⁷² afirma que, se for o caso, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo para o parecer do *parquet*, o recurso especial repetitivo, o qual deve ser julgado com preferência sobre os outros processos, excetuados os que tenham por objeto réu preso e os *habeas corpus*, deverá ser incluído em pauta na Seção ou na Corte Especial, devendo o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça decidir quando a competência para o julgamento do recurso especial repetitivo será da Seção ou de seu órgão especial.⁷³

Dispõe o artigo 2º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça que o julgamento do recurso representativo da controvérsia caberá à Seção, sendo de competência da Corte Especial quando exista questão afeta a mais de uma Seção.⁷⁴

Do julgamento do recurso especial repetitivo podem ocorrer duas situações distintas. Caso o acórdão impugnado esteja em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os feitos repetitivos terão seguimento denegado. Em outra hipótese, caso a decisão recorrida divirja da orientação da Corte Superior, os processos serão novamente examinados pelos órgãos *a quo*.⁷⁵

É válido ressaltar que a publicação do acórdão proferido no julgamento das causas repetitivas não importa conseqüências nos feitos sobrestados na origem, sendo necessário o trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de interposição de recursos em face da referida decisão.⁷⁶

Quando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça for divergente com o acórdão recorrido, o Tribunal prolator da decisão recorrida deverá realizar o juízo de

⁷² BRASIL. **Código de Processo Civil**. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

⁷³ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 179.

⁷⁴ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op.cit.*, p. 60.

⁷⁵ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 179.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 179.

retratação, do qual poderá adotar dois entendimentos: retratar-se da decisão impugnada ou mantê-la. Mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial, remetendo-o, posteriormente, à Corte Superior.⁷⁷

Por se tratar de um procedimento instituído para o processamento dos recursos especiais fundamentados em idêntica questão de direito, preceitua o artigo 2º da Lei 11.672⁷⁸, que as novas normas trazidas pelo advento da referida legislação aplicar-se-ão aos recursos já interpostos quando da sua entrada em vigor.

1.2.2 A legitimidade para interposição de recurso interno

No tópico que se inicia buscar-se-á demonstrar a legitimidade para interposição de recurso interno em face do *decisum* proferido nos autos do recurso especial. Em outras palavras, quais meios recursais dirigidos ao próprio Superior Tribunal de Justiça são cabíveis e quem pode interpor tais peças recursais.

1.2.2.1 No procedimento padrão

Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que cabe ao Presidente, antes da distribuição, negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou que confronte súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, também tem competência para, antes de distribuir o feito, dar provimento à peça recursal nos casos do acórdão recorrido contrariar súmula ou jurisprudência dominante da referida Corte. Dessas decisões cabem Embargos de Declaração e a interposição do agravo interno, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o qual, após interposto, será distribuído para a turma competente, passando a ter relator designado⁷⁹.

Conforme já é sabido, a regra, no procedimento padrão, é o julgamento do recurso especial pela Turma. Não obstante, o recurso também pode ser julgado pelo próprio relator por intermédio de decisão monocrática, nos casos da peça recursal ser manifestamente

⁷⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 242 e 243.

⁷⁸ BRASIL. **Lei 11.672**. Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3**. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 291.

procedente, improcedente ou inadmissível, cabendo, nesse caso, os mesmos recursos utilizados para atacar a decisão proferida pelo Presidente da Corte, conforme salientado em linhas pretéritas.

Superadas as considerações acerca dos possíveis recursos para atacar as decisões monocráticas proferidas no procedimento padrão para processamento do recurso especial, urge analisar quais recursos são cabíveis em face do acórdão proferido pelo colegiado, quando do julgamento da peça recursal.

Por óbvio, o primeiro recurso cabível são os Embargos de Declaração. Nesse caso, serão julgados pelo próprio órgão do Tribunal que proferiu o *decisum* impugnado.

No que se refere aos Embargos de Divergência, estes serão cabíveis quando o acórdão for proferido pela Turma, regra no procedimento padrão para processamento do recurso especial. Desse modo, é cabível o referido recurso tanto quando a divergência se der no mérito, quanto quando se der no que diz respeito à admissibilidade do recurso especial⁸⁰.

Em todos os casos aqui analisados, devem ser recordadas as considerações acerca da legitimidade recursal, já explicitadas em linhas pretéritas.

1.2.2.2 No procedimento especial dos Recursos Especiais Repetitivos

Dispõe o artigo 2º da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça que o julgamento do recurso representativo da controvérsia caberá à Seção, sendo de competência da Corte Especial quando exista questão afeta a mais de uma Seção.⁸¹

Da análise do supramencionada parágrafo, pode-se concluir que o único recurso interno cabível será os Embargos de Declaração, tendo em vista que o acórdão impugnado não será proferido por Turma.

No que se referem às decisões monocráticas passíveis de serem proferidas pelo Presidente da Corte ou pelo Ministro-Relator, estas também restam prejudicadas, pois,

⁸⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil – Volume 3**. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 355/356.

⁸¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op.cit.*, p. 60.

diante da relevância da matéria não há como se enquadrar nas hipóteses em que são admitidas decisões proferidas monocraticamente.

1.2.2 A legitimidade para interposição de recurso externo

Superadas as considerações acerca da interposição de recurso dirigido ao próprio Superior Tribunal de Justiça, no tópico que se inicia serão analisadas as possibilidades dos interessados interpor peças recursais a outros Tribunais, em especial, ao Supremo Tribunal Federal.

1.2.3.1 No Procedimento Padrão

Por se tratar de uma Corte Superior, o principal recurso externo a ser interposto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é o recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

É sabido que, como regra, deve ocorrer a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário, já explicada em linhas pretéritas, o que decorre da interpretação conjugada dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Carta da República.

Não obstante, consoante leciona Bernardo Pimentel⁸², é cabível, em tese, recurso extraordinário em face acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para que seja possível a interposição da peça extraordinária em sede de julgamento de recurso especial, a questão constitucional deve surgir no próprio julgamento realizado pela Corte Superior.

Nesse contexto, no procedimento padrão para processamento do recurso especial, os interessados poderão interpor, primordialmente, como recurso externo ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário, dirigido ao Excelso Pretório.

1.2.3.2 No Procedimento Especial dos Recursos Especiais Repetitivos

Tal como ocorre no procedimento padrão, também no procedimento especial, a principal peça recursal externo a ser interposta será o competente recurso extraordinário.

⁸²SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 881/882.

Também nesse caso, será possível a interposição de tal recurso, com a ressalva de que a questão constitucional deve surgir no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 DO *AMICUS CURIAE*

2.1 Escorço histórico

Nos dias atuais, cada vez mais os julgadores se fortalecem pelo exercício da criação do Direito, decorrente da aplicação das normas do Direito Objetivo aos mais variados casos concretos. Nesse contexto, faz-se imperiosa a participação de forças sociais no processo decisório com escopo de exercer a plenitude e a efetividade dos princípios constitucionais.⁸³

No capítulo que se inicia abordar-se-á o instituto do *amicus curiae*, o qual, justamente, se enquadra no referido conceito de forças sociais, porém, para o seu perfeito entendimento, faz-se necessário estudar os antecedentes históricos que levaram ao conceito de *amicus curiae* hodiernamente adotado.

Há quem acredite que, desde o direito romano, era possível encontrar a figura do *amicus curiae*, a qual possuía função de colaborador neutro dos julgadores, sendo leal aos mesmos. Todavia, para outros doutrinadores, a origem do *amicus curiae* está no direito penal inglês medieval, o qual, com base no *consiliarius* romano criou o instituto em tela, porém, de lá, difundiu-se para outros países, em especial os Estados Unidos, local no qual o instituto alcançou o desenvolvimento amplo.⁸⁴

No antigo direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante os julgadores apenas nas causas que não possuíam interesses governamentais, sendo denominado de *counsels* e tendo como função indicar possíveis precedentes e normas que, por qualquer razão, eram desconhecidos dos magistrados. Nessa época, as cortes tinham liberdade para admitir a participação do instituto, bem como para fixar os limites de atuação. Desta feita, o *amicus*

⁸³ GONTIJO, André Pires e SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o decision-making como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, número 64, p. 37, julho – setembro de 2008.

⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 87/88.

curiae seria um terceiro, estranho ao litígio, que possuía condições concretas de ajudar no processo de tomada de decisão.⁸⁵

Conforme já explicitado em linhas pretéritas, foi nos Estados Unidos que o *amicus curiae* se desenvolveu. Desse modo, aponta a doutrina, que foi no ano de 1812 que o instituto apareceu pela primeira vez na corte norte-americana. No caso, o *Attorney General* americano, cargo semelhante, no direito brasileiro, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, foi admitido para se manifestar acerca de questão relativa à marinha.⁸⁶

Nesse contexto, deve-se ressaltar que, diferentemente do direito inglês, no qual a intervenção do *amicus curiae* servia para proteger direito privado, o ordenamento jurídico norte-americano também admitia o instituto com escopo de tutelar direito público, sendo que, nas primeiras aparições da figura jurídica em análise, era, justamente, o interesse público que legitimava a intervenção do *amicus curiae*. Apenas com o desenvolvimento do instituto no direito norte-americano é que os magistrados, de forma gradativa, passaram a admitir a figura do *amicus* para tutelar interesses privados.⁸⁷

Devido ao fato do direito norte-americano aceitar o *amicus curiae* tanto para tutelar direito público quanto direito privado, surge a divisão do instituto em dois grupos, quais sejam, os *amici* governamentais e os *amici* privados ou particulares. Essa distinção se faz relevante na medida em que os *amicus* governamentais tutelam interesse público, possuindo maiores poderes de atuação em juízo e lembrando a origem romana do instituto, pois representam uma forma de atuação neutra. Já os *amicus* privados, por sua vez, tutelam seus próprios interesses, tendo prerrogativas restritas para manifestarem-se em juízo e, devido a essa característica, passaram a ser denominados de *amici* litigantes, pois buscam proteger interesse próprio e não um interesse neutro, divergindo do conceito vinculado às origens do instituto.⁸⁸

Nesse contexto, salienta Cássio Scarpinella Bueno que, na transição do direito inglês para o americano, o *amicus curiae* perdeu uma relevante característica, qual

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 90/91.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 92/93.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 93/94.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 95/96/97/98.

seja, a neutralidade da manifestação em juízo. Desta feita, para o direito norte-americano, passou-se a entender o instituto como ente interessado na solução da causa, mas não um interesse com embasamento suficiente para ensejar uma intervenção de terceiros, pois não é concentrado em uma das partes da relação jurídica, mas um interesse que transcende a esfera jurídica, subjetivando-se naquele que pretende intervir na qualidade de *amicus curiae*.⁸⁹

Para que se entenda melhor o instituto do *amicus curiae*, deve-se ter em mente o controle de constitucionalidade, o qual teve seu início na Suprema Corte do EUA. No referido Tribunal, os julgamentos passaram a ter eficácia *erga omnes*, uma espécie de herança deixada pelo sistema *Comum Law* inglês, que foi aperfeiçoado, para o que, nos dias atuais, se chama de *stare decisis*. Este, por sua vez, constitui-se em uma política jurisprudencial fundamentada na estabilidade, com intuito de que casos com conteúdo igual não possuam decisões antagônicas, criando um precedente a ser adotado.⁹⁰

A grande crítica que se faz ao *stare decisis* é que o instituto não possibilita a argumentação, pois, apesar de conduzir a uma certa estabilidade nos julgamentos, faz da doutrina judicial dependente, diminuindo a evolução da argumentação. Com efeito, os litigantes ficaram insatisfeitos com a aplicação do precedente em seus casos concretos, tendo em vista que cada caso possui peculiaridades, as quais devem ser levadas em consideração na hora do julgamento.⁹¹

Nesse contexto, surge o *amicus curiae*, o qual transcende a idéia do *stare decisis*, pois surgiu, justamente, em decorrência da crítica sofrida pelo fato de se adotar um precedente para casos com conteúdo igual, mas que possuem suas peculiaridades. O *amicus curiae* enseja, pois, a participação do cidadão no processo decisório, com intuito de conferir pluralidade e legitimidade aos argumentos utilizados no processo de tomada de decisão.⁹²

⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99/100.

⁹⁰ GONTIJO, André Pires e SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o decision-making como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, número 64, p. 45, julho – setembro de 2008.

⁹¹ *Ibidem*, p. 46.

⁹² *Ibidem*, p. 60, 61, 72 e 73.

2.2 Direito Comparado

Superadas as admoestações no que tange ao escorço histórico do instituto em estudo, faz-se necessário fazer uma análise de como o *amicus curiae* aparece nos diversos ordenamentos jurídicos dos Estados estrangeiros.

Há referências à figura do *amicus curiae* em diversos países do mundo. O Canadá, por exemplo, prevê expressamente em seu ordenamento jurídico a possibilidade de intervenção por intermédio do instituto em tela. Em contraponto, na Austrália, a aplicação do *amicus curiae* ocorre por parte dos magistrados, não existindo norma que regulamente a matéria.⁹³

Salienta-se que, apesar de ser herança do sistema *Comum Law*, existe a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* nos países que adotam o *Civil Law*, como ocorre na França, onde a jurisprudência tem aceitado a manifestação por intermédio do instituto em análise. Na Itália, também não há norma expressa admitindo a figura do *amicus curiae*, porém, uma análise aprofundada do direito objetivo italiano torna possível a intervenção.⁹⁴

Na Argentina, o *amicus curiae* é amplamente utilizado, não representando apenas uma forma de controle da atividade jurisdicional e comportando função mais abrangente quando comprado com a Itália e a França, pois comporta a participação de organismos atuando em benefício da participação democrática.⁹⁵

É de suma importância que se mencione o Congresso Internacional de Direito Processual, realizado pela *American Law Institute* em parceria com o *Institut International pour l'Unification du Droit Privé (Unidroit)*. O referido encontro foi realizado em Viena, no ano de 1999, com escopo de criar um Código para regulamentar as relações comerciais internacionais. O referido Código prevê, expressamente, o *amicus curiae*, demonstrando a importância do instituto em estudo. A previsão ocorre nos moldes do disposto pelo direito brasileiro para a figura em análise, devendo ser demonstrado o interesse jurídico e

⁹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 108/109.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 110/112

⁹⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 37.

partindo do pressuposto de que as relações jurídicas debatidas em juízo podem dizer respeito a terceiros.⁹⁶

Por fim, a importância do instituto fica demonstrada na medida em que os tribunais supranacionais, como a Corte Européia de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça, têm admitido a intervenção de *amicus curiae*, pois este tem mais liberdade de atuação quando comparado com peritos e testemunhas.⁹⁷

2.3 *Amicus Curiae* no Direito brasileiro

No atual Ordenamento Jurídico brasileiro pode-se encontrar a figura do *amicus curiae* em diferentes institutos jurídicos, porém, não há referência legislativa expressa aos amigos da corte. O que acontece é que são diversas as fontes que descrevem situações jurídicas que se amoldam ao conceito do instituto em comento, só fazendo sentido se forem caracterizadas como tal.⁹⁸

Pelo fato do legislador não destinar, nesses casos, uma denominação clara ao *amicus curiae*, não existe uma uniformidade doutrinária ou jurisprudencial quando a figura jurídica que tratam⁹⁹. O presente tópico tem por escopo analisar algumas dessas figuras *sui generis* que aparecem ao longo do ordenamento jurídico brasileiro, para que, ao final, possa-se enquadrá-las ou não dentro do conceito de *amicus curiae*.

2.3.1 *Amicus curiae* no controle de constitucionalidade

Alexandre de Moraes explica que o controle de constitucionalidade está vinculado à supremacia da Constituição Federal sobre o resto do Direito Objetivo, bem como, à proteção dos direitos fundamentais e à rigidez constitucional.¹⁰⁰

O controle de constitucionalidade pode ser conceituado como um instituto que tem por objetivo verificar se uma norma está ou não de acordo com a Carta Magna. Para isso, verifica os requisitos formais da lei ou do ato normativo, observância das normas

⁹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118/119.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 122.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 126.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 127.

¹⁰⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 629.

constitucionais que versam sobre o processo legislativo, e materiais, relacionado com a adequação do objeto da norma perante a Constituição.¹⁰¹

O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para o controle de constitucionalidade permite, ao mesmo tempo, o controle difuso ou concreto e o concentrado ou abstrato.¹⁰²

O controle de constitucionalidade repressivo, o qual é realizado pelo poder judiciário, será difuso quando for realizado, no caso concreto, por qualquer magistrado. O sistema em análise também é denominado aberto, ou via de exceção ou defesa. Verificar-se-á, por outro lado, o controle reservado, concentrado ou por via de ação, quando competir ao Supremo Tribunal Federal decidir, originariamente, acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo.¹⁰³

O controle concentrado, conforme já explicitado em linhas pretéritas, é realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por intermédio de três ações, quais sejam, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental.¹⁰⁴

No âmbito do controle de constitucionalidade concentrado é possível verificar o instituto do *amicus curiae*. Com efeito, a Lei 9.868 de 1999 facultou ao relator, por despacho irrecorrível e considerando a relevância da matéria, bem como a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de órgãos ou entidades.¹⁰⁵

Alexandre de Moraes salienta que a referida legislação infraconstitucional consagrou, no direito brasileiro, a figura do *amicus curiae*, a qual, para o referido jurista, tem como principal função trazer para os autos informações relevantes acerca da matéria objeto da

¹⁰¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 631/632.

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 129.

¹⁰³ MORAES, Alexandre de. Op.cit., p. 637/639/659.

¹⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Op.cit., p. 129.

¹⁰⁵ MORAES, Alexandre de. Op.cit., p. 677.

discussão pelos magistrados, assim como, advertir acerca dos reflexos de uma possível decisão acerca da inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.¹⁰⁶

No mesmo sentido posiciona-se Gilmar Ferreira Mendes, ao afirmar que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 9.868 de 1999 constituiu verdadeira inovação no âmbito do controle de constitucionalidade, positivando o instituto do *amicus curiae* e possibilitando ao Excelso Pretório resolver as causas tendo o pleno conhecimento de suas implicações e repercussões.¹⁰⁷

É válido ressaltar que, devido “a idêntica natureza das ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade, não parece razoável qualquer conclusão que elimine o direito de manifestação na ação declaratória de constitucionalidade”. De acordo com o que se extrai do conteúdo da afirmação, pode-se concluir que se admite a figura do *amicus curiae* nas ações declaratórias de constitucionalidade.¹⁰⁸

Do mesmo modo e pelo mesmo fundamento *supra* mencionado, admite-se a manifestação de *amicus curiae* nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, confirmando a tese de ser possível a manifestação do instituto jurídico em análise no controle de constitucionalidade.¹⁰⁹

Importante ressaltar que a referida lei 9.868 de 1999 contém vedação expressa da intervenção de terceiros no âmbito das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, consoante se abstrai do conteúdo de seus artigos 7º, *caput*, e 18, *caput*, respectivamente. Por outro lado, nada dispõe a respeito, expressamente, a lei 9.882, também de 1999, a qual trata da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não obstante a restrição no que tange à intervenção de terceiros, a lei 9.868, conforme já dito, prevê a possibilidade de intervenção por *amicus curiae*.¹¹⁰

Mesmo anteriormente ao advento da lei 9.868, o Supremo Tribunal Federal já tinha admitido a apresentação de memoriais, o que acabou sendo denominado de *amicus*

¹⁰⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 677.

¹⁰⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1173/1174.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 1187.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 1224.

¹¹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático***. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 130.

curiae. A referida afirmação se comprova pelo julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 748-4, da relatoria do Ministro Celso de Mello¹¹¹, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA, POR LINHA, DE PECAS DOCUMENTAIS - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. - O processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal não admite a intervenção assistencial de terceiros. Precedentes. Simples juntada, por linha, de pecas documentais apresentadas por órgão estatal que, sem integrar a relação processual, agiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como colaborador informal da Corte (*amicus curiae*): situação que não configura, tecnicamente, hipótese de intervenção *ad coadjuvandum*. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada, por linha, de simples memorial expositivo -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante agravo regimental (CPC, art. 504).¹¹²

Nesse contexto, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 9.868, traz a possibilidade de que terceiros possam se manifestar perante os Ministros do Excelso Pretório e tecer considerações acerca do que está sendo decidido, contribuindo para a qualidade da decisão. Por isso, esse terceiro, atua em qualidade diversa das comumente ocupadas pelos terceiros intervenientes. Desse modo, conclui-se que o *amicus curiae* é um terceiro, mas não aquele terceiro que o Supremo Tribunal Federal sempre negou.¹¹³

Para que ocorra o ingresso no *amicus curiae* no controle abstrato de constitucionalidade, são necessários dois requisitos, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade do postulante. O primeiro é um critério objetivo que diz respeito ao objeto da própria ação que inicia o referido controle, é a necessidade concreta, percebida pelo relator, de que novos elementos sejam colacionados aos autos com escopo de ajudar na formação do convencimento do magistrado.¹¹⁴

Por outro lado, a representatividade do postulante diz respeito aos legitimados para ingressar com a ação no controle de constitucionalidade, assim, se um ente

¹¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 131.

¹¹² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 748 AgR/RS.Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

¹¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. Op.cit., p. 136.

¹¹⁴ Ibidem, p. 139/140.

listado no artigo 103 da Carta Magna não tiver proposto a ação, estará autorizado a intervir como *amicus curiae*. Não obstante, isso não significa que somente os legitimados constantes do referido dispositivo constitucional é que podem intervir como *amicus curiae*. Desta feita, possuirá a representatividade necessária, toda pessoa, grupo de pessoas ou entidade, seja de direito público ou privado, que consiga demonstrar que tem um específico interesse institucional na causa, tendo condições de contribuir para o julgamento da matéria.¹¹⁵

Importante salientar que interesse institucional significa que o *amicus curiae* deve ser um legítimo representante de um grupo de pessoas e dos interesses desses indivíduos, sem que possua, em seu próprio nome, qualquer interesse, o que o qualificaria como um interessado no sentido tradicional.¹¹⁶

No que tange ao instante procedimental para que ocorra a intervenção do *amicus curiae*, entende a doutrina majoritária que deve ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do início do julgamento da causa, tendo trinta dias, se não fixado outro prazo, para que apresente sua manifestação.¹¹⁷

Deve-se ressaltar que é possível a intervenção de mais de um *amicus curiae* no mesmo processo, tendo em vista a necessidade de se pluralizar ao máximo o diálogo com os julgadores, fornecendo o maior número de informações possíveis e levando-se em consideração a relevância do caso concreto.¹¹⁸

Consoante o artigo 131, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-lhes, quando for o caso, a regra do parágrafo 2º do artigo 132 deste Regimento”. Nesse sentido, é permitida a sustentação oral do *amicus curiae*.¹¹⁹

¹¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 146.

¹¹⁶ Ibidem, p. 147.

¹¹⁷ Ibidem, p. 158/166.

¹¹⁸ Ibidem, p. 167/169.

¹¹⁹ Ibidem, p. 171.

No que tange à possibilidade de interpor recurso, o *amicus curiae* somente tem legitimidade recursal para recorrer das decisões em desfavor dos interesses que justificam sua intervenção.¹²⁰

Por derradeiro, ressaltar-se ser possível a intervenção do *amicus curiae* no controle incidental de constitucionalidade. Com efeito, a Lei 9.868 de 1999 introduziu três parágrafos no artigo 482 do Código de Processo Civil¹²¹, consagrando o *amicus curiae* no contole difuso de constitucionalidade.¹²²

2.3.2 Outras formas de *amicus curiae* no Direito brasileiro

Superadas as admoestações no que tange à possibilidade de intervenção do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade, faz-se necessário estudar, sem a pretensão de esgotar todas as possíveis aparições do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, outras formas de manifestação do *amicus curiae*.

Não obstante a figura do *amicus curiae* ser relativamente nova no direito pátrio, um instituto similar já se apresenta no direito objetivo brasileiro há certo tempo. Com efeito, a Lei 6.385, de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários, preceitua em seu artigo 31, com redação dada pela Lei 6.616, de 1978, que nos processos que tramitem perante o poder judiciário e que “tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação”.¹²³

¹²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 174.

¹²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecurável, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. Op.cit., p. 192.

¹²³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 58.

Na *supra* mencionada hipótese houve uma previsão legislativa de intervenção de terceiro estranho à lide, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários. A referida intervenção justifica-se pelo fato de que a legislação infraconstitucional considerou relevante a possibilidade de que o julgador obtenha informações que, “pela própria formação média do magistrado, escapariam à sua apreciação”. Sustenta Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá que, o *amicus curiae*, já estaria presente no dispositivo legal em análise.¹²⁴

Difere-se, contudo, do conceito de *amicus curiae*, na medida em que a participação da Comissão de Valores Mobiliários se dá por imposição legal e não pelo “exercício de um direito de participação democrática”. De outra forma, assemelha-se do *amicus curiae*, quando presta informações em benefício da corte, voluntariamente.¹²⁵

Identifica-se, também, como hipótese de caracterização do *amicus curiae*, a previsão de manifestação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na hipótese do artigo 89 da Lei 8.884 de 1994, qual seja, “nos processos em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.¹²⁶

A diferença do instituto previsto no *supra* mencionada lei para a assistência reside no fato de que o CADE deverá ser intimado, sendo, pois, provocada a sua intervenção. Em dois tipos de demanda pode-se discutir a aplicação da referida legislação, denominada de Lei Antitruste, quais sejam, demandas individual e coletiva.¹²⁷

O referido Conselho tem por função policiar a atividade econômica para garantir a livre concorrência. Desta feita, no processo individual, poderia o CADE intervir na decisão ou em sua fundamentação, desde que demonstrasse interesse jurídico. Não obstante a possível intervenção do CADE como assistente, a sua manifestação não é voluntária, mas provocada, se dando mais em benefício da própria corte, tendo em vista que auxiliará na missão de entender os fatos que caracterizam prática econômica abusiva e que constituem conhecimento técnico estranho à maioria dos magistrados. Desta feita, sua função seria

¹²⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 58.

¹²⁵ Ibidem, p. 59.

¹²⁶ Ibidem, p. 61.

¹²⁷ Ibidem, p. 62.

parecida com a de auxiliar do juízo, mas, em verdade, não seria, caracterizando o *amicus curiae*, pois auxilia o julgador no processo da tomada de decisão.¹²⁸

No que tange à demanda coletiva, deve-se ressaltar que o CADE é parte legítima para promover ação coletiva em defesa da livre concorrência. Desse modo, a sua intervenção, nesses casos, pode-se dar como assistente litisconsorcial. Não obstante, entende Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, que a possibilidade de ingressar como assistente, já prevista pelo Código de Processo Civil, não exclui a hipótese do artigo 89 da Lei Antitruste, na qual o referido Conselho ingressaria na lide com função semelhante à do *amicus curiae*. A escolha caberia à própria autarquia federal.¹²⁹

Deve-se analisar, ainda, a participação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial nas causas em que sua intervenção é obrigatória. Existem diversos posicionamentos, alguns afirmam que o INPI ingressa no feito como litisconsórcio necessário, outros sustentam que a manifestação é forma de assistência e, ainda, há que defenda que a participação se dá como interveniente especial.¹³⁰

A Lei 9.279 de 1996 não define a qualidade assumida pelo referido instituto, quando este ingressa no feito, daí o motivo da controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Com efeito, os artigos 57 e 175 da referida legislação, preceituam que a ação para pleitear a nulidade de patente ou registro “será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for parte, intervirá no feito”.¹³¹

Carlos Rodrigues Gustavo Del Prá sustenta que a intervenção do referido órgão não configura litisconsórcio necessário e afirma, entre outros argumentos, que o INPI não integra a relação jurídica objeto da ação de nulidade de registro ou patente de marca. Ademais, os dispositivos legais *supra* mencionados não determinam a configuração de litisconsórcio necessário, porquanto o órgão em questão não tem interesse em manter ou

¹²⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 64.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 65.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 66.

¹³¹ *Ibidem*, p. 66.

desconstituir o registro, agindo, apenas, “em cumprimento de sua função de proceder aos atos administrativos de registro e cancelamento de registro”.¹³²

Não se deve, também, qualificar a manifestação do instituto em análise como assistência, tendo em vista que inexistente a voluntariedade na intervenção e o INPI não auxilia qualquer das partes da relação jurídica.¹³³

Desta feita, a situação do INPI é peculiar, pois sua intimação é obrigatória, mas sua participação efetiva no feito se dá voluntariamente, somente quando puder prestar informações relevantes para a causa.¹³⁴

Desse modo, conclui-se que a atuação dos terceiros citados acima não ocorre em defesa de seus interesses, mas visa tutelar interesses cuja defesa lhes foi outorgada por lei. Desse modo, a atuação do *amicus curiae*, nessas situações, “representa vantagem para a atividade jurisdicional apenas no sentido técnico-processual”, possibilitando ao magistrado mais informações para a tomada de decisão. Nesse ponto, divergem do sentido do *amicus curiae* introduzido no âmbito do controle de constitucionalidade, já explicitado em linhas pretéritas, pois, neste, caracteriza-se como instrumento de participação democrática.¹³⁵

É possível identificar o *amicus curiae*, ainda, no artigo 14 da Lei 10.259 de 2001, a qual trata dos Juizados Especiais Federais¹³⁶. Com efeito, o parágrafo 4º do referido artigo prevê que, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderá a parte interessada provocar a manifestação da Corte Superior, a qual decidirá acerca da divergência.

Esse entendimento deve ser combinado com o disposto no parágrafo 7º do referido artigo, pois, caso haja a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, poderá o relator pedir informações ao Presidente da Turma Recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias, podendo, eventuais

¹³² DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 67.

¹³³ Ibidem, p. 68.

¹³⁴ Ibidem, p. 69.

¹³⁵ Ibidem, p. 70/71.

¹³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 202.

interessados, ainda que não sejam partes no processo, manifestarem-se, no prazo de trinta dias. Trata-se, mais vez, do instituto do *amicus curiae*, pois ocorre a participação de um terceiro, estranho à relação jurídica das partes, que intervém para prestar informações com escopo de auxiliar no processo de tomada de decisão.¹³⁷

Não obstante existirem outras possíveis formas de manifestação do *amicus curiae* no direito brasileiro, tais como ocorre no instituto da repercussão geral, no artigo 49 da Lei 8.906 de 1994 e no artigo 5º da Lei 9.469 de 1997, o escopo do presente tópico é demonstrar que o *amicus curiae* existe no ordenamento jurídico brasileiro, aparecendo de diversas maneiras. Dessa forma, pode-se comparar o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil com os conceitos de *amicus curiae* conhecido pelo direito objetivo pátrio.

2.4 Comparação entre o instituto do *amicus curiae* e a assistência

Consoante ensina Athos Gusmão Carneiro, no plano do direito processual, o conceito de terceiro deve ser encontrado por negação. Desta feita, em uma suposta relação jurídica, terceiros serão todos aqueles que não forem partes no processo pendente.¹³⁸

Nesse contexto, o *amicus curiae* possui características semelhantes com a assistência, porém, com esta não se confunde. O tópico que se inicia tem por escopo apontar as semelhanças e diferenças entre os institutos.

A assistência é modalidade de intervenção de terceiro pela qual este ingressa na causa de outrem para auxiliar uma das partes em litígio. Essa intervenção pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição. O auxílio prestado pelo assistente é permitido, pois este pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação da decisão, caso esta seja desfavorável ao assistido. Esses prejuízos podem ser diretos ou reflexos. No primeiro caso, tem-se a assistência litisconsorcial e, no segundo, a assistência simples. Desta feita, o interesse jurídico é pressuposto para que seja admitida essa modalidade de intervenção.¹³⁹

¹³⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 101.

¹³⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 63.

¹³⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil- teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, Vol. 1, p. 329.

Desse modo, a situação que legitima a intervenção do assistente é a ocorrência de interesse jurídico. Com isso, esse terceiro atua em defesa de interesse próprio, pois sua esfera jurídica pode vir a ser atingida pela prolação da decisão. Essa é, justamente, a primeira diferença para o *amicus curiae*, tendo em vista que este não age em auxílio direto a qualquer das partes, devendo assumir posição neutra na relação.¹⁴⁰

Existem, ainda, outras características que identificam o *amicus curiae*, tendo em vista que ele age sempre em benefício imediato da corte, sua atuação, quando se dá de forma voluntária, é desvinculada das partes e, quando é requisitado pelo juiz, cumpre função de auxiliar do juízo.¹⁴¹

Com isso, conclui-se que o *amicus curiae* é um terceiro especial que pode intervir no processo para prestar auxílio à corte, demonstrando um interesse objetivo no que se refere à questão objeto de discussão e distinguindo-se de outras modalidades de intervenção de terceiros presentes no direito objetivo pátrio.¹⁴²

2.5 Entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do *amicus curiae*

Deve-se analisar, ainda, qual o conceito que o Supremo Tribunal Federal confere ao *amicus curiae*. Para que seja cumprida tal finalidade, é mister analisar a decisão do Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 2.130, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.¹⁴³

¹⁴⁰ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus Curiae – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 111.

¹⁴¹ Ibidem, p.117.

¹⁴² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade - a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF*. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 157.

¹⁴³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI 2130 MC/SC. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 6 dez. 2012.

No corpo da supra mencionada decisão, o Ministro qualificou o *amicus curiae* como um terceiro que, investido da representatividade adequada, pode ser admitido na relação processual, “para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional”.

Merece destaque, ainda, o ponto no qual o Ministro sustenta qual é a importância do *amicus curiae*, afirmando que este se qualifica como “fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional”, tendo em vista que possibilita, em respeito ao princípio democrático, “a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade”, pois, no referido instituto, pode-se realizar, sempre sob um panorama eminentemente pluralístico, “a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”. Em suma, visa “pluralizar o debate constitucional”.

No mesmo sentido, se encontram posicionamentos doutrinários, os quais afirmam ser esta a principal missão do *amicus curiae*: ensejar a participação do cidadão no processo decisório, com escopo de conferir pluralidade e legitimidade aos argumentos utilizados no processo de tomada de decisão¹⁴⁴. Salientando que o cidadão que deseje ingressar como amigo da Corte deve demonstrar a representatividade adequada, conforme já explicado em linhas pretéritas.

Desta feita, é possível entender o juízo que o Supremo Tribunal Federal realiza acerca do *amicus curiae*, passando-se, no próximo capítulo, a analisar o citado instituto à luz do parágrafo 4º do artigo 543-C.

¹⁴⁴ GONTIJO, André Pires e SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o decision-making como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, número 64, p. 72/73, julho – setembro de 2008.

2.6 Do enquadramento do *amicus curiae* como terceiro

Para que seja possível se enquadrar o amigo da Corte como terceiro, deve-se adentrar na questão da natureza jurídica do instituto em análise. Ocorre que a doutrina não encontrou, ainda, ponto pacífico no que se refere à situação do *amicus curiae*.

Com efeito, há quem sustente que a natureza jurídica do *amicus curiae* é de assistente qualificado, logo, a intervenção nessa qualidade deve ser precedida da presença de interesse contra ou a favor de posição constante do processo¹⁴⁵. Em outras palavras, deve haver interesse favorável à resolução da lide para uma das partes, o qual é imprescindível para que sejam prestados esclarecimentos ao Órgão Julgador¹⁴⁶.

Não obstante, existe uma segunda corrente a qual sustenta que a natureza jurídica do colaborador da Corte é de auxiliar do Juízo. O argumento primordial dos defensores dessa tese é que o auxiliar não intervém para defender direitos subjetivos próprios, tampouco é parte no processo ou não alega pretensões jurídicas favoráveis a qualquer dos litigantes. Pelo contrário, tal qual o amigo da Corte, o auxiliar limita-se a apresentar observações sobre questões de fato e de direito atinentes à controvérsia¹⁴⁷.

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. **Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2005, p. 268.

¹⁴⁶ BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. In: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: CAJ — Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun./ago., 2002.

¹⁴⁷ BARATA, Roberto. *La legittimazione della 'micus curiae dinanzi agli organi giudiziari della organizzazione mondiale del commercio*. Apud: AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae: coleção de temas de processo civil — estudos em homenagem a Eduardo Espínola*. Salvador: Juspodivm, 2005. p. 57.

Existe, por fim, uma terceira corrente, para a qual o *amicus curiae* possui natureza jurídica de intervenção de terceiros, porém, com características diferentes daquelas arroladas pelo Código de Processo Civil, qualificando-se como *sui generis*.¹⁴⁸

A peculiaridade do *amicus curiae* reside, justamente, no ponto do interesse, pois, este se qualifica como institucional. Com efeito, o interesse institucional é jurídico, porém diferenciado, não podendo ser confundido com o interesse que conduz outro terceiro qualquer ou um assistente a ingressar em um feito. Isso ocorre, pois, tal interesse jurídico não é subjetivado.¹⁴⁹

Nesse contexto, o interesse institucional é jurídico porque é tutelado pela Ordem Jurídica. Ademais, tal interesse também é público pelo fato de transcender a esfera individual das partes litigantes, transcendendo, até mesmo, o possível interesse titularizado pelo próprio amigo da Corte¹⁵⁰.

Em outras palavras, o interesse institucional é público, pois, corporifica o interesse das instituições representadas pelo *amicus curiae* e não os interesses que este terceiro *sui generis* possa ter no processo¹⁵¹.

Com isso, pode-se concluir que, em decorrência do interesse institucional que qualifica o amigo da Corte, a corrente que entende a natureza jurídica de tal instituto como de um terceiro *sui generis* deve prevalecer.

Para corroborar tal tese, urge lembrar que, terceiro, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco¹⁵², são todos aqueles que não figuram como partes na relação

¹⁴⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional Esquematizado**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 196.

¹⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505.

¹⁵⁰ Idem, p. 505/506.

¹⁵¹ Ibidem, p. 506/507.

jurídica processual. Ocorre que tal conceituação fica mais completa com a lição de Pontes de Miranda¹⁵³, o qual aduz que terceiro é aquele que não é parte, nem litisconsorte, nem assistente equiparado a litisconsorte.

Com isso, pode-se perfeitamente entender o amigo da Corte como terceiro, tendo em vista que o interesse institucional que qualifica a intervenção do *amicus curiae*, caracteriza a mesma em *sui generis*, não o deixando se enquadrar como parte, litisconsorte ou assistente equiparado a litisconsorte.

¹⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume II**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 372.

¹⁵³ MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo VII**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 52.

3 DO DIREITO DE RECORRER DO *AMICUS CURIAE* NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

A lei 11.672 de 2008 introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil pátrio. Com efeito, o parágrafo 4º do referido dispositivo legal, tema central do presente estudo, fixou que ao relator, considerando a relevância da matéria, é facultado admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Desta feita, o capítulo que se inicia tem por escopo demonstrar a importância do referido parágrafo para o procedimento dos recursos especiais repetitivos, analisando, ainda, o instituto do *amicus curiae* à luz do procedimento dos recursos especiais repetitivos, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em questão.

3.1 Importância do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil para o procedimento dos recursos especiais repetitivos

É de relevante para o procedimento dos recursos especiais repetitivos o instituto criado pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela lei 11.672.

Prova de tal assertiva é que a Exposição de Motivos que levaram à elaboração da referida lei estabelece que:

Para assegurar que todos os argumentos sejam levados em conta no julgamento dos recursos selecionados, a presente proposta permite que o relator solicite informações sobre a controvérsia aos tribunais estaduais e admita a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos.¹⁵⁴

Desse modo, com escopo de possibilitar aos julgadores que sejam levados em consideração todos os argumentos necessários ao julgamento da demanda, foi fixado no parágrafo 4º do artigo 543-C que “o relator, conforme dispuser o regimento interno do

¹⁵⁴ Exposição de Motivos nº 00040-MJ, de 5.04.07. Submete à consideração do Presidente da República o projeto de lei 1.213/2007, que acresce o artigo 543-C à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.

No mesmo sentido, a revogada Resolução número 7 do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 3º, inciso I, preceituava que, antes do julgamento, o Ministro-Relator autorizará, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas órgãos ou entidades com interesse na matéria.

Ocorre que, posteriormente, a Resolução número 8, também do referido tribunal superior, regulamentando a Lei 11.672, passou a prever em seu artigo 3º, inciso I, que o relator poderá solicitar informações aos tribunais locais e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Diante de tal fato, pode-se concluir que a importância do instituto previsto pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil é possibilitar que todos os argumentos sejam levados em consideração no momento da tomada de decisão.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara¹⁵⁵ explicita que, em razão da repercussão que a resolução terá, caso o relator considere que não possui todos os elementos necessários para o perfeito entendimento da controvérsia, poderá adotar a providência do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em suma, parafraseando Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a importância do parágrafo em questão para o procedimento dos recursos especiais repetitivos é possibilitar que o julgamento seja o mais aberto e plural possível.¹⁵⁶

Demonstrada a importância do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil para o procedimento dos recursos especiais repetitivos, resta analisar a sua natureza jurídica à luz do instituto do *amicus curiae*, o que será realizado no próximo tópico.

¹⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, Vol.II, p. 126/127.

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil – comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 579.

3.2 Análise do *amicus curiae* à luz do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil

3.2.1 Natureza Jurídica

Superadas as considerações a respeito da importância do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil para o procedimento dos recursos especiais repetitivos, cumpre analisar a natureza jurídica do citado dispositivo infraconstitucional.

Grande parte da doutrina, consoante se demonstrará em linhas futuras, entende que instituto previsto pelo parágrafo em questão se trata do *amicus curiae*, analisado com maior profundidade no segundo capítulo do presente estudo.

Nesse sentido, Nelson Rodrigues Netto¹⁵⁷, afirma que o parágrafo 4º do artigo 543-C prevê a possibilidade de intervenção do amigo da corte no julgamento do recurso especial paradigmático. Ressalta o referido autor que, do mesmo modo que ocorre no julgamento do recurso extraordinário, também no recurso especial repetitivo há a presença do *amicus curiae*. Com a diferença de que na Suprema Corte a intervenção só é possível na esfera do juízo de admissibilidade, quando da apreciação da repercussão geral da matéria afetada, sendo vedado o ingresso como *amici curiae* no julgamento do mérito do recurso extraordinário.

Do mesmo modo, Bernardo Pimentel¹⁵⁸ salienta que se trata, em suma, da intervenção de terceira pessoa denominada *amicus curiae*. Ressalta-se, ainda, que Carreira Alvim¹⁵⁹ entende da mesma forma, ao afirmar que o instituto possibilita a participação de terceiros no julgamento do recurso especial paradigmático na qualidade de amigo da corte.

No mesmo sentido, Daniel Moura Nogueira¹⁶⁰ salienta que o instituto previsto no dispositivo legal em análise tem por escopo tornar mais transparente a atuação de julgamento uno para várias questões controvertidas idênticas. Desse modo, afirma se tratar da

¹⁵⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 239/240.

¹⁵⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 860.

¹⁵⁹ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 178.

¹⁶⁰ NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 164, ano 33, edição de outubro de 2008, p. 240.

figura do *amicus curiae*, tendo em vista que o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil fala da manifestação de interessados e não de partes, pois nem sempre o interessado será parte no processo.

Marco Aurélio Serau Júnior e Silas Mendes dos Reis¹⁶¹ não explicitam claramente sua posição sobre a natureza jurídica do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Não obstante, afirmam que o referido dispositivo legal prevê a possibilidade de oitiva de terceiros interessados no julgamento do recurso paradigma, salientando que a citada participação se dá a exemplo da que ocorre no instituto do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal e nas audiências e consultas públicas. Desta feita, é possível concluir que os autores entendem que se trata de institutos diferentes, tendo em vista a condição de interessado que possui o terceiro no julgamento do recurso especial repetitivo, não se caracterizando, pois, no instituto do *amicus curiae*, mas em uma modalidade de intervenção de terceiro interessado, que se aproxima do amigo da corte, na medida em que explicita uma tendência estatal que se legitima por intermédio da participação do cidadão no processo decisório.

Por derradeiro, Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos¹⁶², devido à complexidade do tema, limitam-se a afirmar que se trata de uma manifestação de terceiros com interesse na controvérsia. Assim como também o faz Athos Gusmão Carneiro.¹⁶³

Para que se possa chegar a uma conclusão acerca da natureza jurídica do instituto em tela, deve-se ter em mente que o *amicus curiae* se divide em *amicus* privados, que tutelam seus próprios interesses, tendo prerrogativas restritas para manifestarem-se em juízo e, devido a essa característica, passaram a ser denominados de *amici* litigantes, pois buscam proteger interesse próprio e não um interesse neutro, divergindo do conceito vinculado às origens do instituto, e *amicus* governamentais, os quais tutelam interesse

¹⁶¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 56.

¹⁶² WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras nos processos coletivos. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 31.

¹⁶³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 160, ano 33, edição de junho de 2008, p. 84.

público, possuindo maiores poderes de atuação em juízo e lembrando a origem romana do instituto, pois representam uma forma de atuação neutra.¹⁶⁴

Ainda como condição para que se defina a natureza jurídica do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, deve-se ressaltar a lição de Cássio Scarpinella Bueno, segundo o qual, na transição do direito inglês para o americano, o *amicus curiae* perdeu uma relevante característica, qual seja, a neutralidade da manifestação em juízo. Desta feita, é possível que o amigo da corte seja um ente interessado na solução da causa, desde que não seja um interesse com embasamento suficiente para ensejar uma intervenção de terceiros, não sendo concentrado em uma das partes da relação jurídica, mas um interesse que transcende a esfera jurídica, subjetivando-se naquele que pretende intervir na qualidade de *amicus curiae*.¹⁶⁵

Desse modo, levando-se em consideração as origens do *amicus curiae*, assiste razão aqueles que entendem ser uma modalidade de amigo da corte o instituto previsto pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Essa intervenção será na espécie *amici* privado, e será possível desde que a manifestação se dê em razão de um interesse em demonstrar aos julgadores, na controvérsia, uma informação necessária para o julgamento da demanda e não um interesse no resultado definitivo da lide, pois, neste caso, o interesse não transcenderia a esfera jurídica, mas sim se concentraria em uma das partes, não sendo possível a intervenção na modalidade *amicus curiae*.

3.2.2 Legitimados

Entendida a natureza jurídica do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil como sendo uma intervenção de terceiros na modalidade de *amicus curiae*, resta identificar quais são os legitimados a ingressar no feito nesta qualidade e em que condições será possível se admitir a manifestação de outrem no julgamento do recurso especial paradigmático.

¹⁶⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 95/96/97/98.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 99/100.

Carreira Alvim¹⁶⁶ sustenta que a atuação do referido instituto tem como objetivo defender uma tese jurídica, que interessa, em especial, aqueles que estão com o recurso sobrestado no juízo *a quo*, tendo em vista que as decisões tendem a ter efeito vinculante. Ocorre que essa intervenção se dá em nome de interesses institucionais, caracterizando o *amicus curiae*. Logo, para o autor, os legitimados a ingressar como amigos da corte devem demonstrar um interesse no resultado do julgamento e não um interesse na controvérsia. O referido interesse na decisão proferida decorre dos legitimados serem titulares de pretensões materiais fundamentadas na mesma tese jurídica.

Desta feita, para o autor, aqueles com recurso sobrestado no tribunal recorrido podem ingressar como *amicus curiae*. Esse entendimento é o mesmo que foi colocado pela, já transcrita em linhas pretéritas, exposição de motivos que levaram à elaboração da Lei 11.672, a qual preceitua que o relator poderá autorizar a manifestação de terceiros, inclusive daqueles que figurarem como parte nos processos suspensos.

Em contraponto, o pensamento *supra* mencionado diverge do que estabelece o parágrafo 4º do artigo 543-C, regulamentado pela Resolução número 8 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que poderão ser admitidos a se manifestar pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e não com interesse no resultado do julgamento.

A redação do parágrafo 4º do artigo 543-C se justifica, pois, considerando a natureza jurídica do dispositivo legal em questão como sendo *amicus curiae*, o interesse deve transcender a esfera jurídica, não se concentrando em uma das partes. Logo, o legitimado deve ingressar por possuir interesse na controvérsia, demonstrando aos julgadores todos os argumentos necessários para a tomada de decisão e não, apenas, um interesse no resultado do julgamento.

Nelson Rodrigues Netto¹⁶⁷ salienta que o objetivo do procedimento dos recursos especiais repetitivos é imprimir celeridade e conferir segurança jurídica ao processo. Desta feita, o interesse na controvérsia não pode ser de quem possui interesse jurídico direto na solução do recurso paradigmático, em razão de ser parte em outra demanda cuja questão de

¹⁶⁶ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 178.

¹⁶⁷ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, p. 240.

direito é idêntica àquela. Nesse caso, deveria ocorrer ingresso no feito como terceiro interessado. Ou seja, o que possibilitaria a intervenção com fundamento no parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil é o interesse geral, indireto, daqueles sujeitos que representem os interesses gerais da coletividade.

Desse modo, para o autor, aqueles com recurso especial sobrestado no juízo *a quo* não poderiam ingressar como *amicus curiae*, divergindo do disposto na exposição de motivos que levaram à elaboração da Lei 11.672, sob pena de não cumprimento do objetivo da criação da referida legislação, qual seja, imprimir celeridade ao processo.

Ocorre que o próprio parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil admite a manifestação de pessoas, sem excluir aquelas com recurso sobrestado no tribunal recorrido. Logo, desde que demonstrem possuir um interesse que transcenda a esfera jurídica e que se mostre eficiente para auxiliar o julgador no processo de tomada de decisão, legitimando-a e conferindo argumentos novos para a perfeita prestação jurisdicional, essa manifestação pode ser aceita na qualidade de *amicus curiae*.

Samir José Caetano Martins¹⁶⁸ salienta que o Superior Tribunal de Justiça só deve admitir como *amicus curiae* o denominado “legitimado extraordinário coletivo”, ou seja, só pode intervir aquele que poderia ajuizar ação coletiva sobre o tema, sendo, para o autor, pouco provável que seja admitida a manifestação de qualquer jurisdicionado, sob pena de causar tumulto ao trâmite processual.

Não obstante, o autor afirma que o ideal seria que o referido tribunal superior estabelecesse, como única restrição à manifestação de terceiros, a exigência de que se demonstre que o manifestante é parte em processo que trate de questão idêntica ou a necessidade de que o mesmo detenha representatividade adequada do grupo interessado na questão de direito debatida.¹⁶⁹

¹⁶⁸ MARTINS, Samir José Caetano. A regulamentação dos recursos especiais repetitivos (Resolução nº 8/2008 do STJ). In: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 67, edição de outubro de 2008, p. 127.

¹⁶⁹ Idem. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008) In: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 64, edição de julho de 2008, p. 115.

Do mesmo modo, Daniel Moura Nogueira¹⁷⁰ afirma que é legitimado para ingressar como *amicus curiae* a parte recorrente com recurso sobrestado no tribunal local, tendo em vista que essa manifestação irá tornar a situação isenta de parcialidade, tornando o julgamento mais justo, pois possibilita que os recorrentes com recursos com idêntica questão de direito possam trazer argumentos novos para o processo de tomada de decisão.

Diante das diversas correntes doutrinárias apresentadas, pode-se concluir que são legitimados a ingressar como *amicus curiae* as pessoas, órgãos ou entidades que demonstrem um interesse que transcenda a esfera jurídica, não se concentrando em uma das partes, mas que tenha por escopo auxiliar o julgador no processo de tomada de decisão, legitimando-a.

Nesse contexto, mesmo aqueles com recurso sobrestado na origem poderiam ingressar como *amicus curiae*, desde que cumpram esse requisito, haja vista que a única restrição que o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil traz é que haja um interesse na controvérsia, demonstrado pela necessidade de conferir ao magistrado todos os argumentos necessários para a perfeita prestação da tutela jurisdicional.

3.2.3 Forma e limites de atuação

Para que se realize uma perfeita análise do parágrafo 4º do artigo 543-C, resta examinar a forma e os limites de atuação do manifestante, explicitando quais atos este pode realizar depois que ingressa no feito.

Deve-se ressaltar eu que o artigo 3º, inciso I, da Resolução número 8¹⁷¹ do Superior Tribunal de Justiça restringiu a participação do *amicus curiae* no julgamento do recurso especial paradigmático à manifestação escrita, vedando, desta feita, eventual participação oral.¹⁷²

¹⁷⁰ NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 164, ano 33, edição de outubro de 2008, p. 240.

¹⁷¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Art. 3º. Antes do julgamento do recurso, o Relator:
I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.

¹⁷² SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 57.

Marco Aurélio Serau Junior e Silas Mendes dos Reis afirmam que essa restrição no que tange à participação oral é benéfica, tendo em vista que o sistema de audiências públicas, devido à diversidade e quantidade de matérias enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça, poderia inviabilizar a presteza e o objetivo que se busca com o novel procedimento dos recursos especiais repetitivos.¹⁷³

Nelson Rodrigues Netto¹⁷⁴ salienta que não se trata de uma intervenção automática, tendo em vista que consiste em uma faculdade do relator autorizar ou não a manifestação do *amicus curiae*.

Aponta-se ainda, que, não obstante o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil não prever expressamente, a manifestação do *amicus curiae* deve ser subscrita por procurador habilitado. Nesse sentido, Nelson Rodrigues Netto¹⁷⁵ entende que deve ser aplicada a regra do artigo 543-A, parágrafo 6º, do referido Diploma Legal¹⁷⁶, significando a necessidade de subscrição, em regra, por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Faz-se imperioso ressaltar que no tópico que segue serão apresentadas outras formas e limites à atuação do *amicus curiae*, porém, levando em consideração julgados do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do *amicus curiae* no julgamento dos recursos especiais repetitivos

Superadas as análises no que tange às considerações legais e doutrinárias a respeito do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código Civil, cumpre explicitar julgados do Superior Tribunal de Justiça que demonstram a linha de raciocínio da referida Corte superior.

¹⁷³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 57.

¹⁷⁴ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008, página 240.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 240.

¹⁷⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, há que esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que o instituto previsto pelo parágrafo 4º do artigo 543-C se trata da figura do *amicus curiae*, consoante se extrai do conteúdo da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL – DEFERIMENTO DE INGRESSO DE SINDICATO COMO *AMICUS CURIAE* – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES.

Esta Corte tem reiteradamente aceito o ingresso do *amicus curiae* nos feitos em que haja relevância da matéria como o presente, no qual se discute a incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento das empresas locadoras de mão-de-obra. Agravo regimental improvido.¹⁷⁷

Do conteúdo da supratranscrita ementa, extrai-se, ainda, um dos requisitos que o Superior Tribunal de Justiça verifica ser imprescindível para que seja admitida a manifestação do *amicus curiae*, qual seja: a relevância da matéria tratada na controvérsia.

Esse requisito é mais que justificável e vai de encontro ao disposto no parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pelo inciso I do artigo 3º da Resolução número 8 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: o de que o relator, considerando a relevância da matéria, poderá admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades.

Nesse contexto, o Recurso Especial número 1043314, do Rio Grande do Sul e da relatoria da Ministra Eliana Calmon, traz outros requisitos a serem preenchidos para que seja admitida a manifestação do *amicus curiae*, consoante ementa abaixo transcrita.

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. *AMICUS CURIAE*: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por

¹⁷⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Seção. AgRg nos EREsp 827194 / SC. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF, 09 de setembro de 2009. DJe em 18 de setembro de 2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*¹⁷⁸.

Deveras relevante é a análise do supramencionado acórdão para o tema do presente estudo, tendo em vista que demonstra claramente que o Superior Tribunal de Justiça vem exigindo que o manifestante demonstre a representatividade adequada para que ingresse no feito.

Nesse ponto se fez correta a previsão de Samir José Caetano Martins¹⁷⁹, o qual salientava que o Superior Tribunal de Justiça só deve admitir como *amicus curiae* o denominado “legitimado extraordinário coletivo”, ou seja, só pode intervir aquele que poderia ajuizar ação coletiva sobre o tema, sendo, para o autor, pouco provável que seja admitida a manifestação de qualquer jurisdicionado, sob pena de causar tumulto ao trâmite processual.

Outro importante ponto a ser analisado no acórdão é o fato da manifestação do *amicus curiae* ter sido indeferida, entre outros motivos, em razão da pessoa jurídica interessada possuir interesse subjetivo no resultado do julgamento.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça diverge da corrente doutrinária de Carreira Alvim¹⁸⁰, o qual sustenta que os legitimados a ingressar como amigos da Corte devem demonstrar um interesse no resultado do julgamento e não um interesse na controvérsia.

Deve-se ressaltar, ainda, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o *amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito, consoante julgado abaixo transcrito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *AMICUS CURIAE*. NÃO CONHECIMENTO.

¹⁷⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. REsp 1043314 / RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília-DF, 20 de outubro de 2009. DJe em 04 de novembro de 2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

¹⁷⁹ MARTINS, Samir José Caetano. A regulamentação dos recursos especiais repetitivos (Resolução nº 8/2008 do STJ). In: **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, nº 67, edição de outubro de 2008, p. 127.

¹⁸⁰ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 178.

I- *O amicus curiae* não possui legitimidade para recorrer da decisão de mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II- A autorização de intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia no recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil é uma faculdade do órgão julgador, por intermédio do Relator.

Embargos de Declaração não conhecidos.¹⁸¹

Com efeito, o próprio relator do processo afirma em seu voto que a “legitimidade ordinária para interpor recurso contra o acórdão proferido em sede Recurso Especial, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é apenas das partes envolvidas no feito”.¹⁸²

Ocorre que, com base no entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, pode-se entender que o *amicus curiae* possui, sim, legitimidade recursal, desde que vise tutelar, em juízo, os interesses e os direitos que justificaram sua intervenção.¹⁸³

Desse modo, poderá o *amicus curiae* recorrer da decisão prolatada, desde que esta o prejudique em nome próprio, ou seja, na medida em que a decisão afete os interesses institucionais que justificaram sua intervenção.¹⁸⁴

Diante disso, não há como negar ao *amicus curiae* a legitimidade recursal das decisões que não acolheram as informações por ele trazidas, pois, caso contrário, estaria se negando os interesses institucionais que justificaram sua intervenção.¹⁸⁵

Assiste razão ao autor, tendo em vista que negar a legitimidade recursal ao *amicus curiae* seria negar, em última análise, o acesso à justiça, direito previsto no próprio texto constitucional. O amigo da Corte pode ser aquele com recurso sobrestado e o não acolhimento das informações por ele trazidas pode prejudicar a prestação da tutela

¹⁸¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Seção. EDcl no REsp 1110549 / RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Brasília-DF, 14 de abril de 2010. DJe em 30 de abril de 2010. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 5 dez. 2012

¹⁸² Ibidem, p. 3.

¹⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 570.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 570.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 573.

jurisdicional, desvinculando-se da origem do instituto, qual seja, de legitimar o processo de tomada de decisão, conferindo todos os argumentos necessários para o seu perfeito julgamento.

Nesse sentido, Damares Medina¹⁸⁶ salienta que o ingresso do *amicus curiae* contribui positivamente para o aumento das alternativas interpretativas do processo de tomada de decisão. Ocorre que não há como se atingir tal objetivo sem que o *amicus curiae* possa recorrer quando seus argumentos não forem utilizados na decisão proferida.

Nesse contexto, aplicando-se esses entendimentos ao instituto do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conclui-se que o *amicus curiae* pode recorrer da decisão de mérito, desde que seus argumentos não sejam utilizados, ou rebatidos, no corpo da decisão proferida, sob pena de sua intervenção não mais se justificar.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a admissão do *amicus curiae* é faculdade do relator, logo, caso seja admitida a intervenção, presume-se que este considerou que o amigo da Corte trouxe fatos novos para o processo.

Desse modo, caso esses argumentos não sejam analisados e, diante disso, prejudiquem o manifestante, faz-se imperioso conferir ao *amicus curiae* a possibilidade de interposição de embargos de declaração, sob pena de negar o acesso à justiça e de não cumprir o objetivo da manifestação.

Ainda com relação ao voto prolatado no referido acórdão, faz-se imperioso ressaltar que o Ministro Sidnei Beneti fixa que a atuação do *amicus curiae* é uma faculdade do julgador, restringindo-se a manifestação, por escrito, antes do julgamento do Recurso Especial. Salienta, ainda, que o não exercício dessa faculdade só pode ser questionado até a data em que o processo for incluído em pauta pelo Relator, uma vez que a manifestação do *amicus curie* somente se dará antes do julgamento.¹⁸⁷

¹⁸⁶ MEDINA, Damares. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.170.

¹⁸⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Seção. EDcl no REsp 1110549 / RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Brasília-DF, 14 de abril de 2010. DJe em 30 de abril de 2010. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 4 ago. 2010, p. 7.

Nesse sentido, também o informativo de jurisprudência número 0376¹⁸⁸, o qual indeferiu pedido de ingresso de terceiro na modalidade de *amicus curiae*, tendo em vista o julgamento já estar pautado e iniciado.

Por derradeiro, com escopo de sintetizar o entendimento do *amicus curiae* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cumpre transcrever o entendimento de Carlos Fernando Mathias.

A figura do *amicus curiae*, tão conhecida no direito norte-americano, chegou ao ordenamento positivo brasileiro por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, inaugurando importante inovação em nosso Direito. O *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização de interpretação de lei federal. O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social. Intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, a presença do *amicus curiae* no feito não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.¹⁸⁹

A supracitada transcrição sintetiza o entendimento aqui defendido do *amicus curiae*, qual seja, que este visa proporcionar aos julgadores maiores elementos para a perfeita prestação da tutela jurisdicional. Isso ocorre no caso dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista a relevância da matéria ali tratada e o efeito difusor da decisão proferida.

Desta feita, a previsão do instituto do *amicus curiae* no parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil tem por escopo legitimar o processo de tomada de decisão e proporcionar o acesso à justiça aqueles interessados que se encontrem o recurso sobrestado no juízo *a quo*, proporcionando-lhes a faculdade de prestarem todas as informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional, função primordial do Judiciário.

¹⁸⁸ INFORMATIVO Nº 0376. Período: 10 a 14 de novembro de 2008. 1ª Seção. INDEFERIMENTO. AMICUS CURIAE. JULGAMENTO INICIADO. A Seção, em questão de ordem levantada pelo Min. Benedito Gonçalves, indeferiu o pedido de terceiro para ingressar no feito como *amicus curiae*, ou assistente, uma vez que já pautado e iniciado o julgamento, com dois votos já proferidos. QO no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2008.

¹⁸⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª SEÇÃO. EDcl no AgRg no MS 12.459/DF. Relator Ministro Carlos Fernando Mathias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008 DJe em 24 de março de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 6 dez. 2012.

3.4 A necessidade de garantia do direito de recorrer do *amicus curiae* nos recursos especiais repetitivos

3.4.1 O princípio do acesso à justiça

Antes de se conceituar, propriamente, o princípio do acesso à justiça, faz-se imperioso parafrasear a lição de Rui Portanova¹⁹⁰, o qual aduz que princípios são enunciados que consagram aquisições éticas da sociedade, desse modo, ainda que não previstos na norma, devem ser aplicados aos casos concretos.

No que se refere à conceituação do princípio do acesso à justiça, urge salientar que o instituto em análise se presta a determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados igualmente e socialmente justos¹⁹¹.

Ocorre que não basta, tão somente, garantir o acesso à justiça de maneira formal, é necessário dar efetividade ao primado em comento, revestindo-o de um aspecto material.

Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover¹⁹², para os quais não se trata apenas de ter um sistema acessível a todos e que produz resultado justo, mas sim a garantia dos jurisdicionados de ter efetividade no processo, fazendo uso dos meios e recursos a ele inerentes, para que, ao final, se tenha a perfeita prestação da tutela jurisdicional.

Com isso, pode-se concluir que o princípio do acesso à justiça possui dois aspectos, formal e material. O primeiro se refere à acessibilidade ao Poder Judiciário, enquanto o segundo trata da efetividade no curso do processo, da garantia da utilização dos meios inerentes para que se alcance a perfeita prestação da tutela jurisdicional.

¹⁹⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 14

¹⁹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. e Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.

¹⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 34/35.

É, justamente, no aspecto material do princípio do acesso à justiça que se enquadra o direito de recorrer do *amicus curiae* no âmbito do procedimento dos recursos especiais repetitivos.

Ora, pois, não se pode, tão somente, garantir que o *amicus* possa adentrar no feito, se ele não puder dispor dos meios e recursos inerentes ao trâmite processual. Nesse contexto, para que se dê fiel cumprimento ao acesso à justiça, esculpido pelo Constituinte, deve-se garantir a efetividade da participação do Amigo da Corte, ou seja, o aspecto material.

3.4.2 A perfeita prestação da tutela jurisdicional

Prima facie, para introduzir o presente tópico, urge parafrasear a lição de Frederico Marques¹⁹³, o qual salienta que, se a lei permitisse ao juiz resolver a lide inquisitorialmente, sem a participação das partes interessadas, não haveria tutela jurisdicional, mas sim a atuação unilateral do Estado.

Nesse contexto, pode-se conceituar a tutela jurisdicional como o amparo concedido pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, para restabelecer ou garantir Direitos Subjetivos ameaçados ou violados, nos casos de jurisdição contenciosa, ou de concedê-los, nas hipóteses de jurisdição voluntária¹⁹⁴.

Ocorre que não basta a concessão da tutela jurisdicional, esta deve ser justa e correta, ou seja, perfeita. Nesse ponto, percebe-se grande semelhança da tutela jurisdicional com o que foi apontado em linhas pretéritas acerca do princípio do acesso a justiça, de modo que não basta que seja concedido à acessibilidade ao Poder Judiciário (aspecto formal), mas também deve ser dado efetividade ao primado supramencionado (aspecto material).

Com isso, conclui-se que o escopo do Poder Judiciário é prestação perfeita da tutela jurisdicional. Nesse ponto, mais uma vez, tem-se demonstrada a necessidade de garantia do direito do *amicus curiae* de recorrer no âmbito do procedimento dos recursos

¹⁹³ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 80/81.

¹⁹⁴ SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria geral do processo v. 2**. Florianópolis: Visual Books, 2002, p. 13.

especiais repetitivos, pois não se pode restar a tutela jurisdicional de forma correta sem analisar todos os argumentos trazidos ao caso.

O presente argumento ganha ainda mais relevância quando a necessidade de garantia do direito de recorrer ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte que se presta, dentre outras características, à uniformização do direito infraconstitucional. Desta feita, não pode ocorrer uniformização sem analisar todos os possíveis pontos de vista, em especial aquele trazido pelo *amicus curiae*, o qual possui interesse institucional na matéria.

Com isso, negar o direito de recorrer do Amigo da Corte no âmbito do procedimento dos recursos especiais repetitivos é, em última análise, negar o escopo do Poder Judiciário, pois não se prestará a perfeita tutela jurisdicional.

3.4.3 O direito de recorrer como garantia do escopo do amigo da Corte

Por derradeiro, urge salientar que negar o direito de recorrer ao amigo da Corte significa contrariar o próprio escopo do *amicus curiae*, qual seja: ensejar a participação do cidadão no processo decisório, com escopo de conferir pluralidade e legitimidade aos argumentos utilizados no processo de tomada de decisão¹⁹⁵.

Isso ocorre, pois, não há como haver legitimidade sem que sejam esgotados todos os argumentos necessários à criação do paradigma a ser estabelecido. A referida premissa se torna ainda mais relevante no caso dos recursos especiais repetitivos, tendo em vista que pode e deve ser aceita como *amicus curiae* a parte com recurso sobrestado no Juízo de origem que traga teses novas ao caso concreto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de o recurso escolhido para julgamento não exaurir o tema em análise, criando um paradigma que não contempla a perfeita prestação da tutela jurisdicional, escopo maior do Poder Judiciário.

Desse modo, não se pode conceber a previsão legal do *amicus curiae* sem que lhe seja respeitado o escopo para o qual foi instituído o referido instituto, tendo em vista que, conforme já explicitado, a legitimidade somente virá quando forem esgotados todos os

¹⁹⁵ GONTIJO, André Pires e SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o decision-making como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 16, número 64, p. 72/73, julho – setembro de 2008.

pontos de vista para a fixação do paradigma a ser criado pela decisão judicial proferida, desse modo.

CONCLUSÃO

Devido às culturas e tradições que possui, o judiciário brasileiro é moroso, sempre se mostrando a favor dos recursos, demonstrando uma afeição por um novo exame da decisão proferida pelo órgão jurisdicional.

Essa tradição faz com que se busquem meios para tonar mais célere a justiça. Nesse contexto, como mais um “remédio constitucional homeopático”¹⁹⁶ para tentar desobstruir o excessivo número de feitos nos tribunais brasileiros, se enquadra o novel procedimento dos recursos especiais repetitivos, trazidos para o Ordenamento Jurídico pátrio pela Lei 11.672 de 2008.

O presente trabalho trata, pois, do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela referida legislação infraconstitucional. Com efeito, o citado dispositivo legal trouxe, com escopo de legitimar a decisão tomada para o caso concreto e proporcionar a participação do cidadão no processo decisório, conferindo pluralidade e legitimidade aos argumentos utilizados pelos julgadores, a possibilidade de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e, mediante autorização do relator, se manifestarem no julgamento do recurso especial paradigmático.

Desta feita, conclui-se que a Lei 11.672 instituiu um novel procedimento para o processamento dos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, denominado de recurso especial repetitivo, visando trazer maior celeridade ao julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, como forma de legitimar a tomada de decisão e proporcionar aos julgadores que conheçam de todas as informações necessárias ao julgamento da demanda, foi instituído o já referido dispositivo legal. Desta feita, surgem diversas indagações: qual a natureza jurídica da figura trazida pelo parágrafo 4º do artigo 543-C? Quais os legitimados a ingressarem no feito nesta qualidade? Quais as formas e limites de atuação?

¹⁹⁶ ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In*: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008, p. 170 e 171.

Não obstante, o primordial questionamento que surge é se deve ser garantido ao instituto criado pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil o direito de recorrer da decisão de mérito proferida no âmbito do recurso especial repetitivo.

Para que fossem respondidas essas perguntas, fez-se imperioso analisar quem são as pessoas que possuem legitimidade para recorrer: as partes litigantes, o Ministério Público e o terceiro interessado.

Ademais, urge adentrar na questão da legitimidade recursal em sede de recurso especial, analisando os procedimentos para processar tal peça recursal, bem como, a recorribilidade no âmbito de cada procedimento: o padrão e o especial dos recursos especiais repetitivos.

Todas essas questões foram abordados no primeiro capítulo do presente trabalho, para que, no capítulo segundo fosse tratada da figura do *amicus curiae*, instituto essencial para o tema proposto.

Com efeito, a figura do *amicus curiae*, derivada do direito inglês, mas que possui origens desde o direito romano, teve sua primeira manifestação no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Excelso Pretório.

O escopo da edição da norma legal viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, em regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social.

Superadas essas considerações, foi possível analisar o parágrafo 4º do artigo 543-C à luz da figura do *amicus curiae*.

Para que se possa chegar a uma conclusão acerca da natureza jurídica do instituto em tela, deve-se ter em mente que o *amicus curiae* se divide em *amicus* privados, que tutelam seus próprios interesses, tendo prerrogativas restritas para manifestarem-se em juízo e, devido a essa característica, passaram a ser denominados de *amici* litigantes, pois

buscam proteger interesse próprio e não um interesse neutro, divergindo do conceito vinculado às origens do instituto, e *amicus* governamentais, os quais tutelam interesse público, possuindo maiores poderes de atuação em juízo e lembrando a origem romana do instituto, pois representam uma forma de atuação neutra.

Ainda como condição para que se defina a natureza jurídica do parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que na transição do direito inglês para o americano, o *amicus curiae* perdeu uma relevante característica, qual seja, a neutralidade da manifestação em juízo.

Desta feita, é possível que o amigo da Corte seja um ente interessado na solução da causa, desde que não seja um interesse com embasamento suficiente para ensejar uma intervenção de terceiros, não sendo concentrado em uma das partes da relação jurídica, mas um interesse que transcende a esfera jurídica, concentrando-se naquele que pretende intervir na qualidade de *amicus curiae*.

Nesse ponto, urge lembrar a principal característica do *amicus curiae*, qual seja: o interesse institucional. Tal interesse é aquele que é tutelado pelo Ordenamento Jurídico e que transcende a esfera individual, tendo em vista que o amigo da Corte tem por finalidade defender interesses de uma instituição, ainda que possua interesses próprios. Por isso, a transcendência ocorre, até mesmo, na figura do próprio terceiro interveniente em tal qualidade.

Desse modo, levando-se em consideração as origens do *amicus curiae*, assiste razão aqueles que entendem ser uma modalidade de amigo da Corte o instituto previsto pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Essa intervenção será na espécie *amici* privado, e será possível desde que a manifestação se dê em razão de um interesse em demonstrar aos julgadores, na controvérsia, uma informação necessária para o julgamento da demanda e não um interesse no resultado definitivo da lide, pois, neste caso, o interesse não transcenderia a esfera jurídica, mas sim se concentraria em uma das partes, não sendo possível a intervenção na modalidade *amicus curiae*.

Entendido o instituto trazido pelo parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil como sendo a figura do *amicus curiae*, foi possível concluir que são legitimados a ingressar como *amicus curiae* as pessoas, órgãos ou entidades que demonstrem um interesse que transcenda a esfera jurídica, não se concentrando em uma das partes, mas que tenha por escopo auxiliar o julgador no processo de tomada de decisão, legitimando-a.

Nesse contexto, mesmo aqueles com recurso sobrestado na origem poderiam ingressar como *amicus curiae*, desde que cumpram esse requisito, haja vista que a única exigência que o parágrafo 4º do artigo 543-C do Código de Processo Civil traz é que haja um interesse na controvérsia, demonstrado pela necessidade de conferir ao magistrado todos os argumentos necessários para a perfeita prestação da tutela jurisdicional.

Isso ocorre, pois, a intervenção daquele que se encontra com recurso especial sobre na origem se dá em respeito a todos aqueles que se encontram na mesma situação, portanto, transcende a esfera jurídica. Ademais, tal intervenção se justifica em atendimento aos princípios do acesso à justiça e da perfeita tutela jurisdicional, bem como, ao próprio escopo de criação do amigo da Corte.

O Superior Tribunal de Justiça entende, consoante se extrai do conteúdo dos julgados analisados nesta monografia, que se trata, sim, da figura do *amicus curiae* e impõe que seja escrita a forma de manifestação, devendo, segundo entendimento doutrinário, ser a petição assinada por procurador habilitado.

Ademais, ainda de acordo com a jurisprudência da referida Corte Superior, não pode o *amicus curiae* recorrer de decisão de mérito. Ocorre que, com base nos entendimentos explicitados no terceiro capítulo da presente monografia, foi possível concluir que o amigo da Corte deve ter, sim, legitimidade recursal, desde que seus argumentos não sejam utilizados, ou rebatidos, no corpo da decisão proferida, sob pena de sua intervenção não mais se justificar.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a admissão do *amicus curiae* é faculdade do relator, logo, caso seja admitida a intervenção, presume-se que este considerou que o amigo da Corte trouxe fatos novos para o processo.

Desse modo, caso esses argumentos não sejam analisados e, diante disso, prejudiquem o manifestante, faz-se imperioso conferir ao *amicus curiae* a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face da decisão omissa, sob pena de negar o acesso à justiça e de não cumprir o objetivo da manifestação, sendo admitida, por conseguinte, a interposição de eventual Recurso Extraordinário, em caso de afronta à Carta da República.

Ademais, a garantia de recurso ao *amicus curiae* respeita os princípios do acesso à justiça e da perfeita prestação da tutela jurisdicional, pois confere efetividade a tão nobres primados, tendo em vista que o aspecto material integra a acessibilidade à jurisdição, a qual tem como fim maior a prestação jurisdicional, que, para ser perfeita, necessita analisar todas as teses relacionadas ao caso concreto.

Logo, diante de tudo que foi exposto ao longo do presente trabalho, foi possível concluir que o parágrafo 4º do artigo 543-C se constituiu em mais uma manifestação do instituto do *amicus curiae* no Direito Objetivo brasileiro, na modalidade *amici* privado, devendo o manifestante demonstrar um interesse que transcende a esfera jurídica, visando auxiliar o julgador no processo de tomada de decisão, podendo ser, inclusive, aquele com recurso sobrestado, desde que o faça por meio de petição escrita e assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por derradeiro, conclui-se ser possível a legitimidade recursal do *amicus curiae*, desde que os argumentos por ele trazidos não sejam analisados na decisão proferida e, essa omissão, prejudique os interesses institucionais que justificaram a intervenção, ou, que o *decisum* a ser atacado contrarie dispositivo da Carta Magna, sob pena de não se garantir legitimidade à decisão final tomada. Isso ocorre, pois, os principais recursos a serem interpostos em face do acórdão proferido em sede de recurso especial repetitivo serão os embargos de declaração e o recurso extraordinário.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 162, ano 33, edição de agosto de 2008.

ARMELIN, Donaldo. Dos Embargos de Terceiro. *In: Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1991, n. 62.

BARATA, Roberto. **La legittimazione della'micus curiae dinanzi agli organi giudiziari della organizzazione mondiale del commercio**. Apud: AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus Curiae: coleção de temas de processo civil - estudos em homenagem a Eduardo Espíndola*. Salvador: Juspodivm, 2005.

BERMUDES, Sergio. **Comentários ao Código de Processo Civil - Volume VII**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª Seção. AgRg nos EREsp 827194 / SC. Relator Ministro Humberto Martins. Brasília-DF, 09 de setembro de 2009. DJe em 18 de setembro de 2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 1ª SEÇÃO. EDcl no AgRg no MS 12.459/DF. Relator Ministro Carlos Fernando Mathias. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008 DJe em 24 de março de 2008. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 6 dez. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Seção. EDcl no REsp 1110549 / RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Brasília-DF, 14 de abril de 2010. DJe em 30 de abril de 2010. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 5 dez. 2012

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 2ª Turma. REsp 1043314 / RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília-DF, 20 de outubro de 2009. DJe em 04 de novembro de 2009. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2130 MC/SC. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 6 dez. 2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 748 AgR/RS.Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em <www.stf.jus.br>. Acesso em 4 dez. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. ***Amicus Curiae* no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus Curiae*: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. In: **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador: CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun./ago., 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, Vol.II.

_____. **Lições de direito processual civil**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, Vol.II.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. In: **Revista de Processo**, São Paulo, RePro 160, ano 33, edição de junho de 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade - a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF**. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). **Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus Curiae* – instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil- teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, Vol. 1.

_____. **Direito Processual Civil: tutela jurisdicional individual e coletiva**. 5ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2011, Vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - Volume II**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

Exposição de Motivos nº 00040-MJ, de 5.04.07. Submete à consideração do Presidente da República o projeto de lei 1.213/2007, que acresce o artigo 543-C à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

GONTIJO, André Pires e SILVA, Christine Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o decision-making como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 16, número 64, julho – setembro de 2008.

Informativo nº 0376. Período: 10 a 14 de novembro de 2008. 1ª Seção. INDEFERIMENTO. AMICUS CURIAE. JULGAMENTO INICIADO. A Seção, em questão de ordem levantada pelo Min. Benedito Gonçalves, indeferiu o pedido de terceiro para ingressar no feito como *amicus curiae*, ou assistente, uma vez que já pautado e iniciado o julgamento, com dois votos já proferidos. QO no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/11/2008.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tulio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. 2ª Ed., tradução de Alfredo Buzadi e Benvindo Aires, e textos posteriores por Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil – comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Samir José Caetano. A regulamentação dos recursos especiais repetitivos (Resolução nº 8/2008 do STJ). *In: Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 67, edição de outubro de 2008.

_____. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008) *In: Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 64, edição de julho de 2008.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil - Tomo VII**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Direito Processual Civil - Ensaio e Parece**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 55.

NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 164, ano 33, edição de outubro de 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no Código de Processo Civil**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Teoria Geral do Processo v. 2**. Florianópolis: Visual Books, 2002.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Processo Civil Brasileiro: no limiar do novo século**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras nos processos coletivos. *In: Revista de Processo*, São Paulo, RePro 163, ano 33, edição de setembro de 2008.